

BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO N. 508

(ano VII)

(23/12/2015)

ISSN - 1984-0454



BRASÍLIA - 2015

Conselho Editorial

COORDENADOR GERAL (DF/GO/ESP) -
VALDINEI CORDEIRO COIMBRA:
*Fundador do Conteúdo Jurídico. Mestre em
Direito Penal Internacional Universidade
Granda/Espanha.*

Coordenador do Direito Internacional
(AM/Montreal/Canadá): **SERGIMAR
MARTINS DE ARAÚJO** - Advogado com
mais de 10 anos de experiência. Especialista
em Direito Processual Civil Internacional.
Professor universitário

Coordenador de Dir. Administrativo:
**FRANCISCO DE SALLES ALMEIDA
MAFRA FILHO** (MT): Doutor em Direito
Administrativo pela UFMG.

Coordenador de Direito Tributário e
Financeiro - **KIYOSHI HARADA** (SP):
Advogado em São Paulo (SP). Especialista
em Direito Tributário e em Direito Financeiro
pela FADUSP.

Coordenador de Direito Penal - **RODRIGO
LARIZZATTI** (DF/Argentina): Doutor em
Ciências Jurídicas e Sociais pela
Universidad del Museo Social Argentino -
UMSA.

País: *Brasil*. Cidade: *Brasília* – DF.
Contato: editorial@conteudojuridico.com.br
WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

SUMÁRIO

COLONISTA DO DIA



23/12/2015 Sidio Rosa de Mesquita Júnior
» [O que dizer da ADPF N. 378?](#)

ARTIGOS

23/12/2015 Larissa Andrade Teixeira Pereira

» [Reações corporativas e institucionais frente ao compartilhamento livre de obras intelectuais na internet](#)

23/12/2015 Carolina Barreira Lins

» [Investigações antitruste na união europeia e os problemas relacionados à Gazprom](#)

23/12/2015 Luiz Cesar Barbosa Lopes

» [O arrendamento rural interpretado pelos tribunais](#)

23/12/2015 Luis Augusto Correia Lima de Oliveira

» [Uma análise da atividade da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa frente a Globalização Econômica](#)

23/12/2015 Debora May Pelegrim

» [A pensão por morte é um benefício previdenciário para os dependentes do segurado da Previdência Social, estando ele ativo ou aposentado, quando vier a falecer](#)

23/12/2015 Tauã Lima Verdán Rangel

» [Comentários ao Inventário Nacional de Coleções Arqueológicas \(INCA\): Singelas Explicações](#)

O QUE DIZER DA ADPF N. 378?

SIDIO ROSA DE MESQUITA JÚNIOR: Procurador Federal desde 1996. Concluiu o Curso de Formação de Oficiais na Acadêmica Policial Militar do Guatupê (1989) e Bacharelou-se em Direito pelo UniCEUB (1994). É especialista, pelo UniCEUB, Direito Penal e Criminologia (1996) e Metodologia do Ensino Superior (1999). Também, é Mestre em Direito pela UFPE (2002) e Doutor em Direito pela Universidade Nacional de Lomas de Zamora (2015). É Professor Universitário desde 1995, é autor dos seguintes livros publicados pela Ed. Atlas: Prescrição Penal (4. ed., 2007), Execução Criminal: Teoria e Prática (7. ed. 2014); e Comentários à Lei Antidrogas: Lei n. 11.343, de 23.8.2006 (2007). Tem diversos artigos jurídicos publicados.

1. ENTENDENDO A ADPF N. 378

A Constituição Federal, por meio da Emenda à Constituição n. 3, de 17.3.1993, passou a dispor: “A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”. Sua criação teve em vista suprir a lacuna deixada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), pois esta não pode ser proposta contra lei ou atos normativos anteriores à Constituição Federal vigente.

A petição inicial ADPF n. 378 foi protocolada no dia 3.12.2015^{[1][2]} e distribuída ao mais recente Ministro do STF, Edson Fachin, o qual determinou a oitiva dos interessados, no prazo comum de 5 dias, e, em 8.12.2015, concedeu liminar “acautelatória” do procedimento do *impedimento*^[3] da Presidente da República Dilma Rouseff.

A petição inicial se fez acompanhar de parecer dos Professores Juarez Tavares e Geraldo Prado, dois notáveis juristas pátrios, que reclamam o respeito às garantias constitucionais aos direitos fundamentais no processo de impedimento do(a) Presidente da República, conforme consta da própria petição inicial.

2. DA MEDIDA CAUTELAR DETERMINADA

O inteiro teor da decisão interlocutória proferida pelo Min. Edson Fachin, datada de 8.12.2015 e publicada em 10.12.2015, é o seguinte:

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) :PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

**ADV.(A/S) :ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E
OUTRO(A/S)**

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA: Em 08/12/2015, o Partido requerente apresentou pedido de medida cautelar incidental para que se anule a decisão de recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados contra a Presidente da República e que, assim, outra decisão seja proferida por ele com a devida observância do direito de defesa prévia da Presidente da República.

Ainda em 08/12/2015, foi apresentado pelo requerente segundo pedido de medida cautelar incidental para que, no momento de formação da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, a eleição de seus membros observe a regra de indicação pelos partidos, por meio das lideranças partidárias, através de voto aberto e que a composição da Comissão Especial se dê segundo a representação proporcional dos partidos, e não dos blocos partidários.

Tendo em vista que, dos 03 (três) pedidos cautelares incidentais, 02 (dois) deles dizem respeito aos mesmos pedidos cautelares feitos anteriormente quando da proposição da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 378, aguardem-se as informações e manifestações requeridas no prazo comum de 05 (cinco) dias no Despacho proferido em 03/12/2015.

Dada a urgência do feito e a relevância respectiva para que esta Corte chame a segurança jurídica constitucional ao procedimento, consigno que, em respeito ao princípio da colegialidade, pedi ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 08/12/2015, dia para julgamento na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno desta Corte após o decurso do prazo das informações e manifestações das medidas cautelares requeridas. O prazo estabelecido no Despacho proferido em 03/12/2015 expirará em 11/12/2015, sendo que a primeira sessão ordinária subsequente do Tribunal Pleno desta Corte será em 16/12/2015.

Em relação ao pedido cautelar incidental que requereu a suspensão da formação da Comissão Especial em decorrência da decisão da Presidência da Câmara dos Deputados de constituí-la por meio de votação secreta, verifica-se, na ausência de previsão constitucional ou legal, bem como à luz do disposto no art. 188, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a plausibilidade jurídica do pedido, bem como, ante a iminência da instauração da Comissão Especial, o perigo de dano pela demora da concessão liminar requerida.

É coerente e compatível com a Constituição da República de 1988 procedimento regular que almeja, em face de imputação de crime de responsabilidade, o respectivo impedimento de Presidente da República.

Emergindo dúvidas relevantes no curso do procedimento, aptas a suscitar pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, impende

submeter o processo ao crivo do exame constitucional diante do Tribunal Pleno.

Com o objetivo de (I) evitar a prática de atos que eventualmente poderão ser invalidados pelo Supremo Tribunal Federal, (II) obstar aumento de instabilidade jurídica com profusão de medidas judiciais posteriores e pontuais, e (III) apresentar respostas céleres aos questionamentos suscitados, impende promover, de imediato, debate e deliberação pelo Tribunal Pleno, determinando, nesse curto interregno, a suspensão da formação e a não instalação da Comissão Especial, bem como a suspensão dos eventuais prazos, inclusive aqueles, em tese, em curso, preservando-se, ao menos até a decisão do Supremo Tribunal Federal prevista para 16.12.2015, todos os atos até este momento praticados.

Em caráter excepcional, com fulcro na Lei 9.882/1999, art. 5º, §1º, se sustenta essa decisão monocrática, *ad referendum* do Tribunal Pleno, por ser portadora de transitória eficácia temporal de 08 (oito) dias, a contar de hoje, diante da magnitude do procedimento em curso, da plausibilidade para o fim de reclamar legítima atuação da Corte Constitucional e da difícil restituição ao estado anterior caso prossigam afazeres que, arrostados pelos questionamentos, venham a ser adequados constitucionalmente em moldes diversos.

Solicitem-se informações à Presidência da Câmara dos Deputados, no prazo de 24 horas, contados da comunicação desta decisão, sobre a forma de composição e eleição da referida Comissão Especial. Comunique-se, **com a máxima urgência, inclusive via fax ou outro meio mais expedito**, o teor do presente despacho.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de dezembro de 2015, 22h28min.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente[\[4\]](#)

Causa estranheza a distribuição aleatória ter sido feita àquele Ministro que ainda “não pagou sua dívida” com o Partido dos Trabalhadores, aquele da Presidente da República que o nomeou Ministro do STF, a primeira mulher a ser Presidente da República e, possivelmente, a primeira a ser impedida a prosseguir com o seu mandato.

O interessante é que o prognóstico que se pode fazer da situação brasileira não é bom. Desse modo, atrasar o andamento da ADPF n. 378 pode ser pior, pois a popularidade da Presidente(a) da República tende a piorar. De qualquer modo, o partido político que propôs a ação espera é que seja declarada nula a decisão de início do processamento do impedimento da presidente e que ele não reinicie.

3. PROCESSO E JULGAMENTO DA ADPF N. 378-DF

O processo, juridicamente, é concebido como um conjunto de atos coordenados entre si, tendentes à aplicação da lei material ao caso concreto. Ele não é um fim em si mesmo, mas um instrumento finalístico, tem em si a finalidade de tornar possível a aplicação da lei a determinado caso. No caso da ADPF n. 378-DF, o PCdoB tinha em vista a tutela de direitos fundamentais da Presidente(a) da República, sendo que iniciou pela visão geral do julgamento, conforme informativo do STF:

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 378, que discute a validade de dispositivos da Lei 1.079/1950 que regulamentam o processo de *impeachment* de presidente da República. Com o julgamento, firmou-se o entendimento de que a Câmara dos Deputados apenas dá a autorização para a abertura do processo de *impeachment*, cabendo ao Senado

fazer juízo inicial de instalação ou não do procedimento, quando a votação se dará por maioria simples; a votação para escolha da comissão especial na Câmara deve ser aberta, sendo ilegítimas as candidaturas avulsas de deputados para sua composição; e o afastamento de presidente da República ocorre apenas se o Senado abrir o processo.

A corrente majoritária seguiu o voto do ministro Luís Roberto Barroso, divergente do relator da ação, ministro Edson Fachin, que rejeitava alguns dos principais pedidos feitos pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), autor da ADPF, como a necessidade de defesa prévia do presidente da República, a vedação ao voto secreto para a formação da comissão especial e a possibilidade de o Senado rejeitar a instauração do processo.

Seguiram a divergência as ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e os ministros Luiz Fux, Marco Aurélio, em menor extensão, e o presidente, ministro Ricardo Lewandowski. O ministro Teori Zavascki divergiu do voto do ministro Barroso apenas quanto à comissão especial, por entender cabível o voto secreto. Com o relator, votaram os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O ministro Celso de Mello divergiu do relator em relação ao papel do Senado. Para ele, não há qualquer relação de subordinação do Senado em relação à Câmara.

Confira abaixo como votou cada ministro.

Ministro Teori Zavascki

O ministro Teori Zavascki acompanhou o voto do ministro Barroso quantos ao rito a ser adotado para o procedimento do *impeachment*, com exceção ao ponto em que Barroso considera ilegítimo o voto secreto para a eleição da comissão especial.

Para Zavascki, a constituição de comissões deve observar as regras regimentais das casas legislativas. O regimento interno da Câmara dos Deputados, de acordo com

o ministro, embora não faça menção específica a essa comissão especial, distingue o procedimento em relação a atos deliberativos e atos eletivos. A norma prevê, segundo Teori Zavascki, que em relação a atos deliberativos, o voto deve ser aberto. No entanto, do que diz respeito aos atos eletivos, a votação pode ser secreta. “Há uma escolha, uma indicação de quem vai deliberar. Não vejo inconstitucionalidade na escolha secreta daqueles que vão deliberar. É uma questão *interna corporis*, que seria compatível com a Constituição Federal”, disse. Portanto, para o ministro Teori, é legítima a votação por voto secreto para a escolha da comissão especial.

O ministro votou pela adoção, na íntegra, dos procedimentos realizados em 1992, no julgamento do ex-presidente Fernando Collor. “Na formulação de juízo sobre as questões da sua competência, o Judiciário deve, em nome da segurança jurídica, observar a sua jurisprudência”, frisou.

Quanto ao papel das casas legislativas, o ministro Teori afirmou que cabe à Câmara dos Deputados, tanto em relação aos crimes de responsabilidade, quanto em relação aos crimes comuns, apenas autorizar a instauração do processo. O Senado, de acordo com o ministro, tem discricionariedade para abrir ou não o processo, como o STF tem discricionariedade para aceitar ou não denúncia. “Há uma perfeita sintonia fina entre o que acontece em relação ao julgamento pelo Senado e pelo Supremo”.

Ministra Rosa Weber

Em seu voto, a ministra Rosa Weber divergiu em parte do voto do relator, Edson Fachin. Ela defendeu que o juízo da Câmara dos Deputados é de mera admissibilidade e autorização de um pedido de *impeachment* de presidente da República. Dessa forma, essa decisão não se vincula obrigatoriamente ao Senado Federal que, para a ministra, tem a função de processar e o julgar. Outro ponto de discordância

da ministra é em relação ao voto secreto. Rosa Weber entendeu que o voto, em matéria de pedido de *impeachment* do presidente da República, deve ser aberto em todas as etapas do processo. “Se a deliberação final há de ser em voto aberto por força da própria Constituição, a constituição da comissão especial, que seria acessório, não pode deixar de seguir a sorte do principal, na mais absoluta transparência”. Assim Rosa Weber acompanhou integralmente a divergência aberta pelo voto do ministro Luís Roberto Barroso.

Ministro Luiz Fux

O ministro Luiz Fux, em seu voto, também defendeu que o rito de *impeachment* deve ser semelhante ao adotado em 1992, no caso do ex-presidente Fernando Collor. Para ele, o Supremo Tribunal Federal já tem jurisprudência nesse sentido e já estabeleceu um rito procedimental, depois da Constituição de 1988. “Se já iniciado o processo sugere-se um novo rito, só esse fato já viola a segurança jurídica”, afirmou o ministro. Assim, Luiz Fux, foi contrário ao voto do relator em quatro pontos e acompanhou a divergência aberta no voto do ministro Luís Roberto Barroso.

Com base no princípio da publicidade, direcionado pela Constituição de 1988, o ministro Luiz Fux defendeu o voto aberto em julgamento de pedido de *impeachment* do presidente da República. Também entendeu que o Senado Federal pode ou não instaurar o processo admitido pela Câmara. Sobre a formação da Comissão Especial na Câmara dos Deputados, que já analisa o pedido de *impeachment*, Fux também divergiu do voto do relator Edson Fachin. Para ele, os membros do colegiado precisam ser indicados pelos líderes dos partidos, sem candidaturas avulsas. Ainda sobre a comissão, o ministro defendeu que a indicação dos parlamentares deve ser feita pelo voto aberto, o que invalida, nesse ponto, o procedimento já adotado pela Câmara.

Ministro Dias Toffoli

O ministro Dias Toffoli acompanhou em seu voto o entendimento do relator, ministro Edson Fachin, destacando seu posicionamento em três pontos principais: o Senado não pode rejeitar o processamento do *impeachment* aprovado na Câmara; a votação pode ser secreta, uma vez que se trata de em votação eletiva – a escolha da comissão especial – e é lícita a existência de candidaturas avulsas para a formação da comissão.

Em relação às candidaturas avulsas, o ministro aprofundou seu argumento, sustentando que um veto às candidaturas avulsas seria, além de uma interferência indevida em matéria interna corporis, uma atitude contrária ao princípio democrático. “Nós estaríamos tolhendo a representação popular, tolhendo a soberania popular a mais não poder, porque qualquer um dos 513 deputados pode ser candidato”, afirmou.

Ministra Cármen Lúcia

A ministra Cármen Lúcia acompanhou a divergência inaugurada pelo ministro Luís Roberto Barroso. “Sem responsabilidade não há democracia, sem democracia não há justiça, sem justiça não há dignidade, menos ainda cidadania”, afirmou, ao ressaltar que a questão é gravíssima para o Brasil. A ministra baseou-se nos três pilares da dinâmica democrática estatal: responsabilidade, legalidade e segurança jurídica. Ao votar, ela considerou prudente seguir o que já foi aplicado pelo Supremo na análise do processo de *impeachment* do ex-presidente Fernando Collor em coerência com a Constituição Federal de 1988. A ministra Cármen Lúcia destacou ainda o limite estrito de atuar “de tal maneira que a segurança jurídica não fosse de qualquer forma tisonada” e salientou a juridicidade a ser assegurada no processo, “a fim de que eventuais teorias não pudessem fazer sucumbir direitos de minorias ou de maiorias”. Ela ressaltou

que ao Senado Federal compete processar “e, como competência não é faculdade, é dever, então ele tem que processar para receber ou não a denúncia”.

Ministro Gilmar Mendes

Para o ministro Gilmar Mendes, o relator enfrentou todas as questões suscitadas na ADPF “e deu a elas respostas plausíveis que vêm sendo reconhecidas pela Corte”. Quanto ao papel da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ele considerou que o relator apresentou solução adequada e respeitosa para a convivência entre as duas casas. “Eu também compartilho da ideia de que é necessário preservar a jurisprudência estabelecida no caso Collor e o roteiro seguido com adaptações”, disse o ministro, ao ressaltar que “deve-se ter enorme cuidado para não agravar uma situação que já está muito agravada”. Em relação ao voto secreto e à candidatura avulsa, o ministro Gilmar Mendes também acompanhou o voto do relator.

Ministro Marco Aurélio

O ministro Marco Aurélio aderiu em menor extensão à divergência apresentada pelo ministro Luís Roberto Barroso. Segundo ele, nada justifica a existência do voto secreto, portanto considerou que, no caso, a votação tem que ser aberta. “Há de prevalecer sempre o interesse público, princípio básico da administração pública, que direciona a publicidade e a transparência, que viabiliza a busca de um outro predicado que é a eficiência”, ressaltou.

O ministro Marco Aurélio afastou a candidatura avulsa, em homenagem à existência dos partidos políticos. “Ante à ênfase dada pela Carta aos partidos políticos, não há campo para ter-se candidatura avulsa, cuja espontaneidade é de um subjetivismo maior”, destacou. De acordo com o ministro, ao Senado cumpre julgar e também processar, portanto há possibilidade ou não daquela casa legislativa concluir pelo arquivamento da acusação formalizada. Sobre a defesa

prévia, o ministro assentou que “a oportunidade ótima da audição é aquela que antecede a instauração da acusação pelo Senado da República”. Em seu entendimento o quórum para instauração no Senado deve ser qualificado em dois terços dos membros.

Ministro Celso de Mello

O decano do STF seguiu majoritariamente o voto do relator, à exceção da parte relativa ao papel do Senado Federal. Segundo o ministro Celso de Mello, a Constituição de 1988 reduziu os poderes da Câmara dos Deputados, que, no caso do *impeachment*, “se limita, a partir de uma avaliação eminentemente discricionária, a conceder ou não a autorização” para a abertura do processo. “Sem ela, o Senado não pode instaurar um processo de *impeachment*, mas, dada a autorização, o Senado, que dispõe de tanta autonomia quanto a Câmara, não ficará subordinado a uma deliberação que tem conteúdo meramente deliberativo”, afirmou.

O ministro assinalou que as consequências da instauração do processo são “radicais e graves”, devido ao afastamento de presidente da República, que pode acarretar problemas gravíssimos. Por isso, considera lícito que o Senado tenha o mesmo juízo discricionário reconhecido à Câmara, ou seja, a possibilidade de declarar improcedente a acusação e extinguir o processo.

Ministro Ricardo Lewandowski

Em seu voto, o presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski, acompanhou a posição adotada pelo ministro Luís Roberto Barroso, destacando três pontos do seu entendimento. Um foi a impossibilidade de voto secreto que, para o ministro, tem hipóteses taxativas previstas na Constituição, e a publicidade dos atos deve ser a regra, sendo necessário o voto aberto no caso. Outro ponto foi a participação do Senado no processamento do *impeachment*, hipótese que, para o presidente, é facultada pela Constituição

Federal – ou seja, o Senado não se vincula ao entendimento da Câmara pelo processamento do *impeachment*.

Quanto à questão da participação de representantes de blocos na comissão especial, o presidente entendeu que ela é possível, uma vez que pela Constituição Federal tanto eles como os partidos podem formar a comissão. Mas afastou em seu pronunciamento a tese da possibilidade de candidaturas avulsas. “Afasto a possibilidade de candidaturas avulsas. O regime político que adotamos é o da democracia representativa. E ela se faz mediante os partidos políticos. Não há a menor possibilidade de candidaturas avulsas”. Ele assinalou ainda que o processo de *impeachment* é pedagógico, como instrumento para afastar maus governantes. “Se é algo para melhorar a democracia, precisa ser transparente”, afirmou. “Não há nenhuma razão para permitir que os representantes do povo possam de alguma forma atuar nas sombras”.

Maioria simples

Ao final, os ministros decidiram por maioria que o juízo de admissibilidade do pedido de *impeachment* por parte do Senado (que, uma vez aceito, resulta no afastamento do presidente da República) exige maioria simples, com a presença da maioria absoluta. A condenação, porém, necessita de maioria qualificada (dois terços dos membros). Prevaleceu, nesse ponto, o voto do ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de manter o entendimento do STF quando definiu o rito no caso do *impeachment* de Fernando Collor, em 1992. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio.

Mérito

Por estar devidamente instruída a ADPF para julgamento de mérito, tendo se manifestado nos autos todos os interessados e a Procuradoria Geral da República, os

ministros converteram a apreciação da liminar em julgamento definitivo da ação.^[5]

Destaco, desde o início, que o voto que mais me convenceu foi o do Min. Dias Toffoli, até porque assegurou o voto secreto para nomeação de comissões, o que é assunto *interna corporis*, assunto sobre o qual a jurisprudência do STF foi abandonada para invadir assuntos próprios de um Poder constitucionalmente instituído para legislar e que criou o seu próprio regimento interno.

Este, Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi declarado inconstitucional?

Lamentável que, “no tapetão”, o governo tenha conseguido reverter a nomeação da Câmara dos Deputados. Ótimo que a decisão trará maior maturidade ao processo de natureza política-jurídica. Embora a decisão seja casuística, sem fundamentação jurídica, obriga estabelecer chapa única para escolha da comissão, a ser escolhida por dirigentes dos partidos.

Não existe razão para isso e se a Câmara dos Deputados alterar seu Regimento Interno para inserir expressamente a escolha de Comissão Especial para decidir sobre o impedimento da República, terá aplicação imediata e o STF terá que inventar novas razões para a pífia posição, por maioria, vencedora.

No 16.12.2015, o STF iniciou o julgamento do Min. Edson Fachin, o qual, em apertada síntese, sustentou:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. *IMPEACHMENT*. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. LEI 1.079/1950. FILTRAGEM CONSTITUCIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA

DEFESA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS DAS CASAS DO CONGRESSO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. DEFESA PRÉVIA AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA. FORMAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO NO SENADO FEDERAL. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO NO SENADO. AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

1. O *impeachment* integra, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei 1.079/1950, o rol de procedimentos presentes no Estado Democrático de Direito, configurando-se em processo de índole dúplice, de natureza jurídico-política para o fim de examinar a imputação e definir a ocorrência ou não de crime de responsabilidade por parte de Presidente da República, devendo o Supremo Tribunal Federal assegurar a realização plena do procedimento nos estritos termos da lei e da Constituição.

2. O conteúdo do juízo exclusivamente político no procedimento de *impeachment* é imune à intervenção do Poder Judiciário, não sendo passível de ser reformado, sindicado ou tisdado pelo Supremo Tribunal Federal, que não deve adentrar no mérito da deliberação parlamentar.

3. Restringe-se a atuação judicial, na hipótese, à garantia do devido ADPF 378 MC/DF processo legal. A forma do procedimento de *impeachment* deve observância aos direitos e garantias do acusado, especialmente aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos pela Constituição da República e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

4. Sendo a lei existente sobre a matéria anterior à Constituição de 1988, e não tendo havido pelo Parlamento edição de lei específica para o respectivo regramento, em termos procedimentais e formais pode o Poder Judiciário à luz de filtragem constitucional examinar a legislação pretérita iluminada por preceitos fundamentais previstos no Texto Constitucional e na Convenção Americana de Direitos Humanos, em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, a teor do inciso I, do parágrafo único, do artigo 1º. da Lei 9.882/1999.

5. A atuação judicial pode, assim, adequar, em tais limites e naqueles definidos pelos pedidos na presente ADPF, o procedimento quando necessário à observância de regras e preceitos constitucionais.

6. Deve-se adotar, na espécie, a técnica da “interpretação conforme” ao artigo 38 da Lei 1.079/50, de maneira a consignar que a única interpretação passível de guarida pela ordem constitucional contemporânea se resume na seguinte assertiva: os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal somente possuem aplicação no rito do impeachment naquilo que dizem respeito à auto-organização interna dos referidos órgãos legislativos, mas não para a autorização, processamento e julgamento do *impeachment*.

7. Não há violação à reserva de lei exigida pelo art. 85 da Constituição de 1988 na aplicação de regras dos regimentos internos das Casas Legislativas, desde que não sirvam para regulamentar a autorização, processamento e julgamento do *impeachment*.

8. Considerando que o recebimento operado pelo Presidente da Câmara dos Deputados configura juízo sumário da admissibilidade da denúncia para fins de deliberação colegiada, não há obrigatoriedade de defesa prévia a essa decisão. Não se reconhece que a exigência de defesa prévia ao recebimento da denúncia

constitua derivação necessária da cláusula do devido processo legal. Reconhecido o direito de manifestação anterior à aprovação do primeiro parecer proferido pela Comissão Especial, há contraditório prévio à admissibilidade conclusiva, o que é suficiente para garantir o devido processo legal.

9. As causas de impedimento, suspeição e outras limitações impostas aos magistrados, próprias do processo jurisdicional, que visam à garantia de um juízo dotado da mais absoluta imparcialidade, não se compatibilizam com o processo jurídico-político do *impeachment*.

10. No que diz respeito à formação e à composição da Comissão Especial na Câmara dos Deputados, uma autêntica filtragem constitucional da Lei 1.079/50 exige a equiparação normativa dos blocos parlamentares aos partidos políticos, tanto quanto for possível, nas circunstâncias passíveis de legítimo alvedrio por parte do Legislativo. Não cabe ao Poder Judiciário tolher uma opção feita pela Câmara dos Deputados no exercício de uma liberdade política que lhe é conferida pela ordem constitucional, conforme art. 58, §1º, da Constituição da República de 1988.

11. Tendo em vista o disposto no art. 58 da Constituição da República de 1988 não há ofensa direta à normatividade constitucional quando as instâncias competentes da referida casa legislativa deliberaram em favor do modelo de votação fechada para a eleição da Comissão Especial.

12. O direito ao contraditório e à ampla defesa implica: (I) dar interpretação conforme ao art. 20, §2º da Lei 1.079/1950 a fim de firmar o entendimento de que antes da discussão em plenário seja lida a manifestação do Presidente da República sobre o parecer preliminar elaborado pela Comissão Especial; (II) declarar a recepção do art. 22, *caput* da Lei 1.079/50 para que, no caso de o plenário decidir que a denúncia deve ser objeto de deliberação, o

Presidente da República deverá ser notificado para contestar a denúncia, indicando meios de prova; (III) dar interpretação conforme ao art. 22, §3º a fim de firmar o entendimento de que a oportunidade de contradizer o parecer final da Comissão Especial configura meio inerente ao contraditório.

13. A indicação da tipicidade é pressuposto da autorização de processamento, na medida de responsabilização do Presidente da República nas hipóteses prévia e taxativamente estabelecidas.

14. Em relação ao art. 23, §1º, da Lei 1.079/50, deve-se dar interpretação conforme a Constituição vigente para inferir que à expressão “decretada a acusação”, constante no art. 59, I, da Constituição de 1946, deve ser dirigida uma interpretação evolutiva, à luz do art. 51, I, da Constituição da República de 1988. Portanto, deve-se fixar interpretação constitucional possível ao §1º do art. 23 da lei em comento, isto é, o efeito lógico da procedência da denúncia na Câmara dos Deputados é a autorização para processar o Presidente da República por crime de responsabilidade. Dessa forma, declara-se a não recepção dos artigos 23, §5º; 80, *caput*, *ab initio*; e 81 da Lei 1.079/1950.

15. À luz do disposto no art. 58 da Constituição da República, bem como do art. 24, *caput*, da Lei 1.079/1950, inexistente competência do Senado para rejeitar a autorização expedida pela Câmara dos Deputados. O comando constitucional é claro ao indicar, no art. 86, que “admitida a acusação contra do Presidente da República, será ele submetido a julgamento”, não havendo faculdade da Mesa do Senado pois, quando recebe a autorização, deve ela instaurar o processo.^[6]

A atuação prévia, com concessão de medida cautelar, soou meio estranho, até porque foi designado o dia 16.12.2015 para votação da cautelar e a tramitação na Câmara dos Deputados não poderia ensejar

nenhum constrangimento irreparável ou de difícil reparação. Assim, o perigo da demora não estava presente, o que esvazia a liminar de conteúdo.

Flávio Dino de Castro e Costa requereu sua admissão no feito como “amigo da corte” (*amici curiae*), sustentando que o tema interessa a toda federação e, portanto, aos Estados e Distrito Federal. Como ele é governador do Estado do Maranhão, entendeu ser cabível como “amigo da corte”. No entanto, o então relator, decidiu, em 15.12.2015, que, embora a Lei n. 9.882, de 3.12.1999, não preveja a admissão de “amigo da corte” na ADPF, reconheceu que aquele tribunal tem admitido o “amigo da corte” em tal espécie de ação, isso por analogia ao art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868, de 10.11.1999 (que dispõe sobre o processo e o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, mas não seria cabível na hipótese porque admite-se instituições e órgãos, negando-se a possibilidade às pessoas físicas, especialmente quando a ação foi promovida pelo PCdoB, ao qual o requerente é filiado e participa da sua Comissão Política Nacional. Ademais, o indeferimento não gera prejuízo à parte, razão de sequer ser cabível recurso.

Nas redes sociais, o Diretor do Departamento de Administração (Deadm) da Fundação Nacional de Saúde, publicou uma série de manifestações de apoio ao Governo Dilma, sendo que o contestei, especialmente, porque o apoio feito à Presidente(a) da República, quando admitido o processo do seu impedimento, em 8.12.2015, a maioria dos Governadores das Unidades da Federação que a apoiaram eram do Nordeste, sabidamente, a região do Brasil que mais apresenta problemas de concentração de riquezas e piores níveis do IDH.

O julgamento iniciou no dia 16.12.2015, sendo que o Min. Fachin apresentou um relatório sucinto, mas que enumera 11 pedidos constantes da petição inicial. Tais pedidos, a partir do relatório do Min. Fachin, [7] serão apresentados adiante.

Será com a análise dos principais aspectos do voto do Min. Luís Roberto Barroso, ao lado da posição do relator e outras, que discorrerei

rapidamente sobre a ADPF n. 378-DF para dizer que negar vigência ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados é um absurdo jurídico, especialmente porque o que houve, criação de “chapa avulsa”, apenas ampliou o debate democrático.

No STF o julgamento se encerrou no dia 17.12.2015, mas o presidente, Min. Ricardo Lewandowski deixou para proclamar o resultado na sessão extraordinária de 18.12.2015, a que encerrou o ano de atividades no STF.

Passo a transcrever o que o STF entendeu do voto do Min. Luís Roberto Barroso:

Com o voto do ministro Luís Roberto Barroso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) retomou nesta quinta-feira (17) o julgamento de liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 378, na qual se discute a validade de dispositivos da Lei 1.079/1950 que regulamentam o processo de *impeachment* de presidente da República. Em seu entendimento, a Câmara dos Deputados apenas dá a autorização para a abertura do processo de *impeachment*, cabendo ao Senado fazer juízo inicial de instalação ou não do processo. O ministro entende também que a votação para escolha da comissão especial na Câmara dos Deputados deve ser aberta e que o afastamento do presidente ocorre apenas se o Senado abrir o processo.

O ministro destacou que o papel do STF no processo de *impeachment* deve ser o de árbitro, no sentido de preservar a segurança jurídica e garantir o uso de normas claras, estáveis e que estejam vigendo antes do início do jogo. Barroso destacou que seu voto foi pautado pela jurisprudência do STF e pelos ritos adotados pelo Congresso, com a chancela da Suprema Corte, durante o processo de *impeachment* o ex-presidente Fernando Collor, em 1992.

O ministro Barroso salientou que a Lei 1.079/1950 foi elaborada sob a vigência da Constituição de 1946, segundo a

qual a Câmara desempenhava papel de recebedora da denúncia, cabendo ao Senado apenas o julgamento. Entretanto, observou, esse modelo foi alterado pela Constituição de 1988 que, em seu artigo 51, deu expressamente à Câmara competência unicamente para autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra presidente, cabendo ao Senado, segundo o artigo 86, processar e julgar em todas as fases, inclusive quanto ao recebimento da denúncia.

De acordo com ele, quando a Constituição confere ao Senado a tarefa de processar e julgar, esse papel envolve também o juízo preliminar sobre o recebimento da denúncia. Para o ministro, a Câmara autoriza, mas não pode determinar ao Senado a abertura do processo, pois isso significaria submissão de uma das casas legislativas a outra. Lembrou ainda que, no processo de *impeachment* do ex-presidente Fernando Collor, em 1992, esse foi o rito adotado.

O ministro destacou que o rito do *impeachment* definido pelo STF em 1992 estabeleceu a necessidade de juízo prévio e, caso rejeitado o parecer da Câmara dos Deputados autorizando a abertura do processo, a proposta seria arquivada. Aprovado o parecer, a Presidência do Senado é transferida ao presidente do STF e só neste momento o presidente da República é afastado do cargo.

“Quem olhar para a Constituição não verá nenhum momento em que um órgão constitucional fique subordinado a outro. Eu penso que seria um papel indigno de um órgão constitucional funcionar como carimbador de papéis para dar execução à determinação da Câmara dos Deputados. Atos menos gravosos que o afastamento de presidente da República, como derrubada de veto, dependem de pronunciamento das duas casas”, afirmou.

Voto aberto

No entendimento do ministro, a eleição da votação da comissão especial da Câmara dos Deputados deve ser feita por voto aberto. Segundo ele, embora os casos de votação secreta elencados na Constituição seja absolutamente fechado, é possível que em um documento infraconstitucional preveja voto secreto. Entretanto, observou, a Lei 1.079/1950, que regulamenta o processo de *impeachment*, não prevê voto secreto para formar a comissão. Destacou ainda que o regimento interno da Câmara, ao tratar da composição de comissões, sejam elas temporárias ou permanentes, em nenhum momento menciona votação secreta.

“O voto secreto foi instituído por uma deliberação unipessoal e discricionária do presidente da Câmara. Portanto, sem autorização constitucional, sem autorização legal, sem autorização regimental. A vida em democracia não funciona assim”, assinalou.

O ministro Barroso ressaltou que, além da impossibilidade dogmática de se criar um procedimento sem previsão legal ou constitucional, em um processo como o de *impeachment*, com grande impacto sobre a legitimidade democrática, pois pode representar a destituição constitucional de um presidente da República, deve prestar a máxima reverência aos princípios republicano, democrático, representativo e da transparência.

“Eu acho que o cidadão brasileiro tem o direito de saber a postura de cada um de seus representantes. Esse não é um procedimento interno, é um procedimento que tem que ser transparente para a sociedade brasileira”, disse.

Rito na Câmara e no Senado

De acordo com o ministro Barroso, deve ser seguido o mesmo rito adotado no processo de *impeachment* do ex-presidente Collor. Em sua opinião, a Lei 1.079/1950 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 nesta parte, pois o papel das casas legislativas foi significativamente alterado. Ele considera que a Câmara dos Deputados deve se

manifestar uma única vez, com quórum de dois terços, e apenas sobre a autorização para a instauração do processo.

Já o Senado, explica, deve se pronunciar em três momentos. Inicialmente, pelo recebimento ou não da denúncia, por maioria simples. Depois, também por maioria simples, deve se manifestar em relação à pronúncia. Para a condenação, a votação deverá ter quórum qualificado, com a aprovação de dois terços dos membros.

Candidaturas avulsas

No entendimento do ministro, as candidaturas avulsas para a composição da comissão especial que analisará a admissibilidade do *impeachment* são ilegítimas. Segundo ele, a Lei 1.079/1950 estabelece participação proporcional dos partidos na comissão, dessa forma, a escolha dos membros deve ser realizada pelos respectivos líderes, e não pelo plenário da Câmara.

Observou ainda que a Constituição delega a cada uma das casas legislativas a forma de composição das comissões, mantida a proporcionalidade. Entretanto, o regimento interno da Câmara dos Deputados estabelece que os integrantes da comissão devem ser indicados pelos líderes de partidos.

Penso:

Como escrever pouco sobre tudo isso?

Tentarei!

1º Pedido (a): seja realizada interpretação conforme à Constituição do art. 19 da Lei n. 1.079/1950, para se fixar, com efeito *ex tunc* – abrangendo os processos em andamento –, a interpretação segundo a qual o recebimento da denúncia referido no dispositivo legal deve ser precedido de audiência prévia do acusado, no prazo de quinze dias.

11º pedido (k): seja realizada interpretação conforme do art. 19 da Lei 1.079/1950, com efeitos *ex tunc* – alcançando processos em andamento –, para fixar a interpretação segundo a qual o Presidente da Câmara dos Deputados apenas pode praticar o ato de recebimento da acusação contra a Presidente da República se não incidir em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, esta última objetivamente aferível pela presença de conflito concreto de interesses.[\[8\]](#)

Dispõe o preceito impugnado:

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

A interpretação deste preceito não apresenta relevância jurídica e, no contexto de uma medida cautelar, não tem relevância jurídica suficiente para se dizer que há fumaça do bom direito capaz de ensejar a decisão liminar proferida. Com efeito, embora eu não concorde, com a reforma legislativa de 2008, a jurisprudência tem confirmado a validade dos procedimentos comuns ordinário e sumário, constantes do Código de Processo Penal, nos quais o recebimento da denúncia é anterior à manifestação do réu (art. 396), o que se aplica aos procedimentos especiais, *ex vi* do art. 394, § 4º do *codex*.

No processo criminal em sentido estrito, a regra é o recebimento da denúncia ou da queixa sem a oitiva prévia do acusado. Nos denominados “crimes de responsabilidade” da Lei n. 1.079, de 10.4.1950, não existem propriamente crimes, não se submetendo a um processo criminal imparcial, mas político-jurídico que não resultará propriamente em uma pena, mas em uma sanção de impedimento ao exercício de qualquer dos cargos que a lei enumera pelo prazo de 5 anos, período em que o sentenciado ficará impedido de exercer qualquer função pública (Lei n. 1.079/1950, art. 68, parágrafo único). Aliás, a própria Constituição Federal veda a prisão do(a)

Presidente(a) República, enquanto não sobrevier sentença condenatória por crime comum (art. 86, § 3º). Portanto, em sendo a regra para o mais severo (processo criminal), a do recebimento da denúncia sem manifestação prévia do acusado, não há incompatibilidade do procedimento da Lei n. 1.079/1950 com o ordenamento jurídico pátrio.

Em matéria criminal, a palavra *denúncia*, em sentido estrito, *é a petição inicial elaborada por membro do Ministério Público*. Na Lei n. 1.079/1950, a *denúncia* será firmada por qualquer cidadão (arts. 14, 41 e 75), remontando seu sentido amplo, que decorre do verbo latino *denuntiare* (anunciar, declarar, avisar, citar), ou seja, comunicação que se faz em juízo. No processo de impedimento da Presidente(a) da República, a petição inicial é apresentada à Câmara dos Deputados (Lei n. 1.079/1950) e ali recebida sem a defesa prévia do(a) acusado(a), *ex vi* do art. 19 transcrito.

2º Pedido (b): seja declarada a ilegitimidade constitucional (não recepção) das expressões “regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado federal”, constantes do art. 38 da Lei 1.079/1950.

Dispõe o artigo impugnado: “Art. 38. *No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal*”.

Os regimentos internos dos tribunais disciplinam procedimentos, o que não os tornam inconstitucionais, o que evidentemente, não pode afastar os regimentos internos das Casas Legislativas para o procedimento do impedimento.

Não se olvide que o cabimento de embargos infringentes em ações criminais originárias no STF, cujas decisões não sejam unânimes, decorrerão de previsão do regimento interno (art. 333, inc. I), o que foi

objeto de profunda discussão na Ação Criminal n. 470 (*mensalão do PT*), sendo que o STF, por maioria, assentou entendimento de que o seu regimento deve prevalecer, tendo como importante o denso voto do Min. Celso de Mello.^[9]

Como sustentou o Min. Dias Toffoli, o STF não poderia se imiscuir em assuntos *interna corporis* da Câmara dos Deputados. Ora, o art. 17, inc. I, alínea “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) comete ao Presidente da Câmara “nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes”. Na discordância, poderia ele optar pela chapa avulsa?

Parece-me que estender o aspecto democrático da discussão não pode tornar nula a escolha, a ser declarada pelo Poder Judiciário, até porque a petição inicial não diz que foi violado o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas impugna a sua aplicação ao procedimento de impedimento do(a) Presidente da República. Desse modo, dizer que a nomeação de comissão especial deve ser por voto aberto, *data venia*, é, no mínimo, *extra petita*.

Diversamente, o Min. Luís Roberto Barroso, não admite a inserção de “chapa avulsa” sob o seguinte fundamento:

4. NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS OU CHAPAS AVULSAS PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL (CAUTELAR INCIDENTAL): É incompatível com o art. 58 e § 1º da Constituição que os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares deixem de ser indicados pelos líderes, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para serem escolhidos de fora para dentro, pelo Plenário, em violação à autonomia partidária.

A construção do STF foi desproporcional porque a Constituição Federal, em seu art. 58, dispõe: “§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da

respectiva Casa”. Há aí alguma vedação à chapa avulsa indicada pelos partidos?

A resposta é negativa, mas o STF inventou para invadir assuntos *interna corporis*.

Não se olvide que os arts. 85-86 da Constituição Federal não tratam de serem as sessões públicas ou secretas quando das nomeações de comissões na Câmara dos Deputados. Desse modo, não parece cabível o entendimento que permite que o Poder Judiciário faça uma drástica intromissão nos assuntos internos do Poder Legislativo.

3º pedido (c): seja declarada a recepção dos artigos 19, 20, 21, 22 e 23, *caput*, da Lei 1.079/1950, afastando-se a interpretação segundo a qual o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados substitui o procedimento previsto nos referidos preceitos legais.

4º pedido (d): seja realizada interpretação conforme a Constituição do art. 19 da Lei 1.079/1950, afastando-se a interpretação segundo a qual a formação da comissão especial deve se dar com representantes dos blocos parlamentares no lugar de representantes dos partidos políticos.

5º pedido (e): seja realizada interpretação conforme dos artigos 18, § 1º, 22, 27, 28 e 29 da Lei 1.079/1950, para se fixar a interpretação segundo a qual toda a atividade probatória deve ser desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e por último pela defesa.

6º pedido (f): seja realizada interpretação conforme do § 1º do art. 22 e dos artigos 28 e 29, todos da Lei 1.079/1950, para se fixar a interpretação segundo a qual, em cada fase processual – perante a Câmara Federal e perante o Senado Federal –, a manifestação do acusado, pessoalmente ou por seus representantes legais, seja o último ato de instrução.

7º pedido (g): seja realizada interpretação conforme a Constituição do artigo 24 da Lei 1.079 para se fixar a interpretação segundo a qual o processo de *impeachment*, autorizado pela Câmara, pode ou não ser instaurado no Senado, cabendo a decisão de instaurá-lo ou não à respectiva Mesa, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 44 da própria Lei 1.079/1950, não sendo tal decisão passível de recurso.

8º pedido (h): seja realizada interpretação conforme a Constituição do artigo 24 da Lei 1.079/1950 para se fixar a interpretação segundo a qual a decisão da mesa do Senado pela instauração do processo deve ser submetida ao Plenário da Casa, aplicando-se, por analogia, os artigos 45, 46, 48 e 49 da própria Lei 1.079/1950, exigindo-se, para se confirmar a instauração do processo, a decisão de 2/3 dos senadores.

9º pedido (i): seja declarada a ilegitimidade constitucional – não recepção – dos §§ 1º e 5º do art. 23, e dos artigos 80 e 81 da Lei 1.079/1950.

10º pedido (j): seja realizada interpretação conforme dos artigos 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei 1.079/1950, para se fixar a interpretação segundo a qual os Senadores só devem realizar diligências ou a produção de provas de modo residual e complementar às partes, sem assumir, para si, a função acusatória.

Agrupei os pedidos porque entendo que a abordagem não pode ser separada, até porque o Min. Luís Roberto Barroso os reuniu parte deles, conforme se pode ver no início do voto, quando abriu a divergência:

II. MÉRITO: PONTOS DE DIVERGÊNCIA COM O RELATOR 1. PAPEIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL NO PROCESSO DE IMPEACHMENT (ITENS “C”, “G”, “H” E “I”):

1.1. Apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. Ao Senado compete, privativamente, “processar e julgar” o Presidente (art. 52, I), locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara.

1.2. Há três ordens de argumentos que justificam esse entendimento. Em primeiro lugar, esta é a única interpretação possível à luz da Constituição de 1988, por qualquer enfoque que se dê: literal, histórico, lógico ou sistemático. Em segundo lugar, é a interpretação que foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal em 1992, quando atuou no *impeachment* do então Presidente Fernando Collor de Mello, de modo que a segurança jurídica reforça a sua reiteração pela Corte na presente ADPF. E, em terceiro e último lugar, trata-se de entendimento que, mesmo não tendo sido proferido pelo STF com força vinculante e *erga omnes*, foi, em alguma medida, incorporado à ordem jurídica brasileira. Dessa forma, modificá-lo, estando em curso denúncia contra o Presidente da República, representaria uma violação ainda mais grave à segurança jurídica, que afetaria a própria exigência democrática de definição prévia das regras do jogo político.

1.3. Partindo das premissas acima, depreende-se que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º e 5º; 80, 1ª parte (que define a Câmara dos Deputados como tribunal de pronúncia); e 81, todos da Lei n. 1.079/1950, porque incompatíveis com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, todos da CF/1988.

Não obstante a notoriedade jurídica do Min. Luís Roberto Barroso, entendo que a sua posição é completamente dissonante do que estabelece a Constituição Federal. Com efeito, houve a declaração de não recepção de

dispositivos que nada tem a ver com o momento procedimental do impedimento da Presidente da República que se materializa, eis que a Constituição Federal dispõe:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

Ao contrário de respeitar o sistema constitucional, a posição vencedora, esposada pelo Min. Luís Roberto Barroso, negou eficácia ao art. 51, inc. III, da Constituição Federal, pois negar vigência a preceito de lei que não contraria a Constituição Federal, emanado do Poder Legislativo é um absurdo.

Parece que o voto vencedor foi proferido sem se atentar para procedimento semelhante, em duas fases, que é o dos crimes dolosos contra a vida, procedimento especial que consta do Código de Processo penal, a partir do art. 406. Nele consta uma parte do *iudicio accusationis* e outra do *iudicio causae*. Embora o tribunal popular seja o competente para decidir, julgar, os crimes dolosos contra a vida, o Juízo de pronúncia será o singular. Desse modo, a decisão proferida na ADPF n. 378 está em descompasso com o sistema normativo pátrio e com a própria jurisprudência, que pacificamente acolhe, ao exemplo do consagrado pela Lei n. 1.079/1950, um procedimento em duas fases, em que o juízo da causa sucederá ao de pronúncia.

Na Lei n. 1.079/1950, o procedimento é bicameral, tendo o RICD estabelecido, como regra, que as comissões, desde a Mesa, são nomeadas por voto secreto. Veda-se o escrutínio secreto, nos termos do art. 188,

apenas na fase de decisão sobre a instauração do processo, não na fase de nomeação da comissão que decidirá sobre a remessa dos autos ao Senado Federal, *in verbis*: “IV – autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado”.

O preceito impugnado no terceiro pedido tem a seguinte redação: “**Art. 218.** É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade”. Ele não altera o que está nos arts. 19-23 da Lei n. 1079/1950.

Tais artigos da lei estabelecem a formação da comissão especial e o acolhimento ou rejeição da petição inicial pela Câmara dos Deputados, com a participação de todos os partidos, mediante votação nominal. Isso é processo ou procedimento?

Na esteira do que venho sustentando, o Regimento Interno da Câmara pode ter prevalência, sendo que os argumentos vencedores não me convenceram, mas na dicção do exposto pelo Min. Luís Roberto Barroso, a vontade normativa é a da transparência e, portanto, o voto deve ser aberto, sem a possibilidade de “chapa avulsa”, ou seja, os membros da comissão especial serão indicados pelos partidos em votação aberta.[\[10\]](#)

Sobre esse pedido, embora o tendo o Min. Luís Roberto Barroso tenha discutido o 3º pedido em conjunto com outros pedidos, o destacou em item seguinte, expondo:

2. RITO DO IMPEACHMENT NA CÂMARA (ITEM “C”):

2.1. O rito do *impeachment* perante a Câmara, previsto na Lei n. 1.079/1950, partia do pressuposto de que a tal Casa caberia, nos termos da CF/1946, pronunciar-se sobre o mérito da acusação.

Estabeleceram-se, em virtude disso, duas deliberações pelo Plenário da Câmara: a primeira quanto à admissibilidade da denúncia e a segunda quanto à sua procedência ou não. Havia, entre elas, exigência de dilação probatória.

2.2 Essa sistemática foi, em parte, revogada pela Constituição de 1988, que, conforme indicado acima, alterou o papel institucional da Câmara no *impeachment* do Presidente da República. Conforme indicado pelo STF e efetivamente seguido no caso Collor, o Plenário da Câmara deve deliberar uma única vez, por maioria qualificada de seus integrantes, sem necessitar, porém desincumbir-se de grande ônus probatório. Afinal, compete a esta Casa Legislativa apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade).

2.3. A ampla defesa do acusado no rito da Câmara dos Deputados deve ser exercida no prazo de dez sessões (RI/CD, art. 218, § 4º), tal como ocorreu no caso Collor (MS 21.564, Rel. para o acórdão Min. Carlos Velloso). Caso assim não se entenda, deve ser aplicado por analogia o prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 22 da Lei n. 1.079/1950.

Destaque-se que a Constituição Federal de 1946 foi a melhor da nossa história. Não obstante a Constituição Federal vigente ser a que trouxe o maior rol de direitos fundamentais, é simbólica. Aliás, sobre o assunto, na minha tese de doutoramento, informei que quanto mais analítica, mais a Constituição tende a ser simbólica.[\[11\]](#)

Modificar o escrutínio, aberto ou secreto, não modificará probidade do procedimento porque, espera-se os representantes do povo serão probos. Ademais, não há previsão constitucional ou legal de escrutínio aberto para a nomeação de comissão. Assim, o que houve foi invenção de tribunal, legislando sem ter poderes para tal. No entanto, o Min. Luís Roberto Barroso sustentou:

5. A VOTAÇÃO PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL SOMENTE PODE SE DAR POR VOTO ABERTO (CAUTELAR INCIDENTAL):

No processo de *impeachment*, as votações devem ser abertas, de modo a permitir maior transparência, *accountability* e legitimação. No silêncio da Constituição, da Lei n. 1.079/1950 e do Regimento Interno sobre a forma de votação, não é admissível que o Presidente da Câmara dos Deputados possa, por decisão unipessoal e discricionária, estender hipótese inespecífica de votação secreta prevista no RI/CD, por analogia, à eleição para a Comissão Especial de *impeachment*. Além disso, o sigilo do escrutínio é incompatível com a natureza e a gravidade do processo por crime de responsabilidade. Em processo de tamanha magnitude, que pode levar o Presidente a ser afastado e perder o mandato, é preciso garantir o maior grau de transparência e publicidade possível. Nesse caso, não é possível invocar como justificativa para o voto secreto a necessidade de garantir a liberdade e independência dos congressistas, afastando a possibilidade de ingerências indevidas. Se a votação secreta pode ser capaz de afastar determinadas pressões, ao mesmo tempo, ela enfraquece a possibilidade de controle popular sobre os representantes, em violação aos princípios democrático, representativo e republicano. Por fim, a votação aberta (simbólica) foi adotada para a composição da Comissão Especial no processo de *impeachment* de Collor, de modo que a manutenção do mesmo rito seguido em 1992 contribui para a segurança jurídica e a previsibilidade do procedimento.

O voto invocou um caso concreto como se fosse jurisprudência, quando é sabido que a jurisprudência é o costume do tribunal, o que contraria a sua posição. Mais, ainda, se reconhece que o RICD prescreve o escrutínio secreto para nomeação de comissão, portanto, não poderia lhe negar vigência.

Quanto ao procedimento, em 10 sessões, nada há a obstar o que se expôs, até porque respeita ao procedimento anteriormente aplicado, não existindo razões para modificá-lo, isso sem alteração legislativa.

O art. 19, que o PCdoB pediu para prevalecer, não regulamenta o procedimento. Ele regula a matéria dispondo que os “representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma”. Isso, em princípio, não foi violado, eis que, no caso concreto, o Presidente da Câmara procurou fazer valer a maior democracia e, no conflito interno dos partidos, provocou a deliberação sobre qual chapa seria melhor para deliberar sobre a composição da Comissão Especial, o que está regulamentado no RICD, assunto *interna corporis* no qual o STF não poderia ter se imiscuído.

No 4º pedido, novamente volta a discussão *interna corporis* que não exigirá maiores explicações porque já foi explicitado *quantum satis* e não pretendo tornar este texto exageradamente longo.

Sou a favor de que a defesa se manifeste depois da acusação, eis que a ampla defesa é constitucional. No entanto, temos procedimentos criminais que não respeitam isso, v.g., Lei n. 11.343, de 23.8.2006, e não declarados inconstitucionais pelo STF, inexistindo, portanto, razão para se pretender que a oitiva do acusado se dê depois da instrução probatória, até porque ele se confirmará ao final, quando o(a) processo(a) terá chance para se manifestar, razão de dizer que os pedidos 5º e 6º não encontram amparo na jurisprudência do STF.

Novamente invadindo assuntos *interna corporis* da Câmara dos Deputados, maculando a atuação do Poder Legislativo por interveniência inoportuna do Poder Judiciário, o Min. Luís Roberto Barroso sustentou:

3. RITO DO IMPEACHMENT NO SENADO (ITENS “G” E “H”):

3.1. Por outro lado, há de se estender o rito relativamente abreviado da Lei n. 1.079/1950 para julgamento

do *impeachment* pelo Senado, incorporando-se a ele uma etapa inicial de instauração ou não do processo, bem como uma etapa de pronúncia ou não do denunciado, tal como se fez em 1992. Estas são etapas essenciais ao exercício, pleno e pautado pelo devido processo legal, da competência do Senado de “processar e julgar” o Presidente da República.

3.2. Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso Collor, qual seja, aplicação das regras da Lei n. 1.079/1950 relativas a denúncias por crime de responsabilidade contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado).

3.3. Conclui-se, assim, que a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por Comissão Especial, sendo improcedentes as pretensões do autor da ADPF de (I) possibilitar à própria Mesa do Senado, por decisão irrecorrível, rejeitar sumariamente a denúncia; e (II) aplicar o quórum de 2/3, exigível para o julgamento final pela Casa Legislativa, a esta etapa inicial do processamento.

Não há que se discordar do entendimento exposto porque a recepção no Senado, certamente, parará por uma nova admissibilidade que permitirá, em face da sua autonomia, rejeitar a acusação. É como se fosse a instituição de um segundo grau de jurisdição complementar, isso porque adotado um sistema bicameral para o procedimento, em nada dissonante com o sistema democrático adotado pela nossa Constituição Federal.

No Senado da República poderão ser realizadas diligências complementares e sua sessão de julgamento será aberta, com votos nominais dos Senadores, exigindo 2/3 dos votos para declaração do impedimento do(a) Presidente(a) da República. É o mesmo *quorum* que se exige para o processamento na Câmara e etapa inicial no Senado.

Passarei às minhas conclusões, convergindo e divergindo das posições do STF para expor que efetivamente não estivemos diante de um julgamento jurídico adequado.

4. CONCLUSÃO

No item 5 do seu voto, o Min. Luís Roberto Barroso admite a aplicação subsidiária dos regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado da República, mas negou, em seu voto a aplicação do RICD para nomeação de comissão, o que constitui *contraditio in terminis*.

Estabeleceu o interrogatório como último ato, o que concordo porque, não havendo prejuízo, não poderá ensejar nulidade. Aliás, é o que proponho para os processos da *lei antidrogas* (Lei n. 11.343, de 23.8.2006), mas não encontra eco nas mentes dos juízes.

Ao final, ficou claro:

(1) concessão parcial das cautelares requeridas pelo autor;

(2) denegação, de modo a afirmar que não há direito à defesa prévia ao ato do Presidente da Câmara;

(3) interpretação conforme a Constituição do art. 38 da Lei n. 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de *impeachment*, desde sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes;

(4) declarar recepcionados pela CF/88 os arts. 19, 20 e 21 da Lei n. 1.079/1950, interpretados conforme a Constituição, para que se entenda que as “diligências” e atividades ali previstas não se destinam a provar a (im)procedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia, e para declarar não recepcionados pela CF/88 os arts. 22, caput, 2ª parte [que se inicia com a expressão “No caso contrário...”], e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 1.079/1950, que determinam dilação probatória e segunda deliberação na

Câmara dos Deputados, partindo do pressuposto que caberia a tal casa pronunciar-se sobre o mérito da acusação;

(5) denegação, por reconhecer que a proporcionalidade na formação da comissão especial pode ser aferida em relação aos partidos e blocos partidários;

(6) estabelecer que a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação;

(7) estabelecer que o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória;

(8) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/88, o recebimento da denúncia no processo de *impeachment* ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros;

(9) declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei n. 1.079/1950 – os quais determinam o rito do processo de *impeachment* contra Ministros do STF e PGR – ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República, denegando-se o pedido de aplicação do quórum de 2/3 do Plenário do Senado para confirmar a instauração do processo;

(10) declarar que não foram recepcionados pela CF/88 os arts. 23, §§ 1º e 5º; 80, 1ª parte; e 81, todos da Lei n. 1.079/1950, porque estabelecem os papéis da Câmara e do Senado Federal de modo incompatível com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, da CF/1988;

(11) afirmar que os Senadores não precisam se apartar da função acusatória;

(12) reconhecer a impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição do CPP relativamente ao Presidente da Câmara dos Deputados;

Cautelar Incidental (

(13) não é possível a formação da comissão especial a partir de candidaturas avulsas;

(14) a eleição da comissão especial somente pode se dar por voto aberto.

Pelas razões expostas, considero temerária a atuação do STF. Ele legislou para invadir a seara *interna corporis* do Poder Legislativo, especialmente da Câmara dos Deputados, sendo que a sua “interpretação conforme” dada à Lei n. 1.079/1950, não diverge do possível, mas, ratifico, não deve o STF legislar sob o manto de interpretar.

NOTAS:

[1] BICUDO, Hélio Pereira; PASCHOAL, Janaína Conceição. Petição inicial da ADPF n. 378, datada de 31.8.2015. Disponível em: <http://famildf.com.br/files/Peticao_Inicial__Helio_Bicudo.pdf>. Acesso em: 20.12.2015, às 11h48.

[2] SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; BORGES, Ademar. Petição inicial da ADPF n. 378. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf378.pdf>>. Acesso em: 20.12.2015, às 6h03.

[3] Concordo com Habermas, no sentido de que o consenso só será possível por meio de uma identificação que se dá especialmente por meio da fé e da língua. Portanto, a palavra inglesa *impeachment*, que significa *impedimento* ou *impugnação*, será evitada neste artigo, até porque defendo a tradição como consuetudo ou desuetudo, respectivamente, capaz de consolidar ou revogar normas. Com isso, não posso ser plenamente contrário ao estrangeirismo, mas o evito.

[4] BRASIL. STF. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=378&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>.

Acesso em: 18.12.2015, às 12h30. Ali consta: documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 9973547.

[5] BRASIL. STF. Redação. STF reafirma rito aplicado ao processo de impeachment de Fernando Collor. 17.12.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=306614>>. Acesso em: 19.12.2015, às 16h.

[6] BRASIL. STF. ADP n. 378-DF. Rel. Edson Fachin. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4899156>>. Acesso em: 18.12.2015, às 22h.

[7] BRASIL. STF. Pleno. ADPF n. 378-DF. Min. Edson Fachin. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF378relator.pdf>>.

[8] BRASIL. STF. Pleno. ADPF n. 378-DF. Min. Edson Fachin. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF378relator.pdf>>.

[9] STV. Pleno. AP n. 470. Pleno. Voto do Min. Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP_470__EMB_ARGOS_INFRINGENTES.pdf>. Acesso em: 20.12.2015, às 5h41.

[10] Rapidamente o PT ajustou para que o Deputado Federal Leonardo Picciani retornasse à liderança do partido na Câmara, visando a construir uma comissão de aliados que rejeitem a petição inicial. Isso evidencia que ninguém busca uma comissão imparcial, mas, ao contrário, que atenda aos seus interesses. A posição governamental sobre o retorno do líder está em: <<http://radioagencianacional.ebc.com.br/politica/audio/2015->

12/leonardo-picciani-retorna-lideranca-do-pmdb>. Acesso em: 20.12.2015, às 6h53.

[11] MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *Funcionalismo e garantismo en la defensa de los derechos fundamentales em el processo criminal*. Buenos Aires: UNLS, tese defendida em 28.4.2015.

REAÇÕES CORPORATIVAS E INSTITUCIONAIS FRENTE AO COMPARTILHAMENTO LIVRE DE OBRAS INTELECTUAIS NA INTERNET

LARISSA ANDRADE TEIXEIRA PEREIRA: Advogada graduada pela UFBA com interesse nas áreas de Teoria do Direito, Sociologia do Direito, Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica, Direito Civil e Direito Autoral.

RESUMO: Este artigo versa sobre as estratégias complementares ao Direito utilizadas pela indústria de conteúdo no combate ao compartilhamento livre de obras intelectuais na internet. A exposição foi dividida conforme as quatro frentes estratégicas sistematizadas por Mizukami (2007): ofensiva jurídica, ofensiva tecnológica, ofensiva propagandística e ofensiva comercial. Foram trazidos à tona os interesses econômicos que sustentam o Direito Autoral, bem como os abusos praticados pelas indústrias de conteúdo. A partir da percepção da ineficácia das estratégias e da reinvenção dos mecanismos de compartilhamento de obras intelectuais, concluiu-se pela força do referido hábito social, o que indica a necessidade de adequação do Direito Autoral às novas demandas sociais.

Palavras-chave: direito autoral; economia; internet; downloads; pirataria online; crítica

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre as diversas estratégias complementares ao Direito que são utilizadas por atores econômicos e estatais no combate à prática de compartilhamento livre de obras intelectuais por meios digitais e pela Internet.

Com efeito, a partir do advento das tecnologias digitais e da internet como um dos principais meios comunicativos do século XXI,

o Direito tem sido, considerado isoladamente, inefetivo na coibição ao compartilhamento de obras intelectuais. As indústrias de conteúdo[1] perceberam a necessidade de complementação da regulação jurídica, empreendendo o combate à prática em quatro frentes[2], trazidas por Mizukami (2007, p. 101 e ss.): ofensiva jurídica, ofensiva tecnológica (travas tecnológicas ao compartilhamento digital), ofensiva propagandística e ofensiva comercial (inovações de modelos mercadológicos). Tais estratégias serão brevemente abordadas ao longo deste artigo.

Ao apontar tais práticas, feitas a pretexto da defesa do Direito Autoral e do Autor, objetiva-se desvelar os interesses econômicos de atores industriais que as subjazem, desconstruindo a ideia de que é o Autor o principal prejudicado com o compartilhamento livre de conteúdo na Internet. Busca-se, ainda, elucidar de que forma tais ações representam violações ao Direito, tanto às suas normas autorais, quanto a outras garantias legais e constitucionais. Por fim, a pesquisa tem como objetivo mostrar que, mesmo com a execução de diversas estratégias industriais, o hábito do compartilhamento livre de obras intelectuais manteve-se forte, no Brasil, sugerindo uma mudança de orientação do Direito Autoral, que deve se alinhar às demandas sociais.

2 OFENSIVA JURÍDICA: LOBBY JUNTO AO PODER LEGISLATIVO E PROCESSOS JUDICIAIS

A primeira das estratégias listadas por Mizukami (2007, p. 101 e ss.) é a ofensiva jurídica, feita por meio de lobby e processos judiciais contra os detentores de tecnologia, usuários das redes de compartilhamento e administradores de sistemas de compartilhamento em rede. Com efeito, as indústrias de conteúdo são fortes influências, tradicionalmente, na positivação legislativa de normas em seu favor. Mizukami (2007, p. 110) sustenta que, contemporaneamente, as reformas legislativas promovidas por meio de lobby visam “(...) mais do que impedir o compartilhamento,

estabelecer uma infraestrutura de pleno controle de distribuição de conteúdo via Internet, tendo em mente uma política de consumo pay-per-view, pay-per-use, em detrimento de liberdades antes consolidadas para o consumo de obras protegidas em meios não-digitais”. Exemplo disso é a positivação, em diversas ordens jurídicas nacionais e internacionais[3], de normas proibitivas da violação a medidas técnicas de proteção a conteúdo digital. Há, aqui, uma congruência entre a ofensiva jurídica e tecnológica: o Direito funciona como regulador indireto, ao proteger as medidas técnicas que funcionam como obstáculos diretos ao compartilhamento de obras digitais.

Nos processos judiciais contra detentores de tecnologia, destacam-se três precedentes dos EUA, *Sony Corp. v. Universal City Studios, Inc.* (Supreme Court, 1984), *A&M Records, Inc. v. Napster, Inc.* (9th Circuit Court of Appeals, 2001) e *MGM v. Grokster* (Supreme Court, 2005), que criaram a *ratio* de responsabilidade indireta por violações de Copyright, a qual é afastada se a tecnologia ou provedor forem voltados, de modo precípua, a usos não ensejadores de violação de *copyright* (MIZUKAMI, 2007, p. 118 e ss.).

No Brasil, a repressão institucional volta-se especialmente à pirataria com intuito de lucro feita por mídias físicas tradicionais. Com efeito, de acordo com os relatórios do IIPA, “(...) la política de control brasileña de la última década ha estado orientada contra la piratería de artículos físicos y la infracción a escala comercial (...)” (KARAGANIS, 2012, p. 280). A atuação do judiciário brasileiro contra os usuários domésticos de redes de compartilhamento ainda não se estabeleceu, o que tem sido alvo de observação pelos Estados Unidos, na esteira do procedimento *Special 301* [4].

O primeiro caso de que se tem notícia, no Brasil, a tratar da questão do compartilhamento de obras intelectuais na internet, foi intentado contra detentores de tecnologia responsáveis pelo K-Lite

Nitro, um software P2P (ou *peer-to-peer*) de compartilhamento de arquivos. A decisão de primeiro grau havia consignado que “a tecnologia empregada no **software** e serviço **K-Lite Nitro** seria em tese neutra, pois pode ser utilizada tanto para fins lícitos como ilícitos, dependendo da intenção do usuário, o que ocorre com a própria **Internet**. [...] [não se vislumbrando assim] que os requeridos seriam corresponsáveis pelos atos dos usuários do serviço e programa **K-Lite Nitro** para os fins do art. da Lei n.º9.610/98”. O Tribunal de Justiça do Paraná reformou a decisão, no entanto, determinando a retirada do K-Lite Nitro da rede, caso não cumprida a ordem de instalar filtro que inviabilizasse os downloads considerados ilegais^[5]. Nos fundamentos da decisão, foi avaliada também a conduta dos usuários, aduzindo-se que “(...) todas essas normas, interpretadas de forma sistemática, apontam para a (...) verossimilhança no sentido de ser ilícita (antijurídica) a atuação dos internautas que, se utilizando de software que possibilita a conexão às redes *peer-to-peer*, deixam publicamente à disposição e/ou efetuam download de arquivos musicais pela Internet”.

O STJ aplicou recentemente a *ratio* desenvolvida pelos EUA (v. precedentes referidos *supra*), em recurso especial no qual se discutia a responsabilidade de provedores de hospedagem de sites de relacionamento social por conteúdo violador de direitos autorais postado pelos usuários da rede. Sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, consignou-se que “a violação de direitos autorais em material inserido no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02” (STJ, REsp 1396417/MG, 2013). Inobstante isso, sob pena de responsabilização subjetiva e solidária com o usuário da rede, “ao ser comunicado de que determinada mensagem (...) possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo a direito autoral, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações

do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente”.

Na prática, o compartilhamento de arquivos em rede é controlado sempre pela via dos provedores de serviço, que são notificados pela indústria quando há indícios de violação a direitos autorais e procedem, assim, à retirada de conteúdo do seu provedor (KARAGANIS, 2012, p. 281), temendo responsabilização solidária. A coibição do intercâmbio de arquivos entre usuários, por meio de tecnologias *peer-2-peer*, apresenta um desafio distinto. Em primeiro lugar, uma possível responsabilização de servidores que oferecem essa tecnologia é questionada, pois o conteúdo compartilhado fica armazenado no disco dos usuários, e não em servidores centrais. Assim, a repressão dissuasória passa a ter que se voltar diretamente aos usuários. As dificuldades enfrentadas neste campo são bem ilustradas pelas tentativas falhas da Associação Brasileira dos Produtores de Discos – ABPD em processar usuários individualmente. Em 2006, a ABPD ajuizou 20 ações contra compartilhadores de arquivos em rede. Os casos se tornaram difíceis quando a associação não logrou obter, junto aos provedores, as informações dos usuários com base nos números de IP coletados. Em um caso, o juiz negou-se a emitir uma ordem judicial para a exibição dos dados pessoais pelos servidores; em outros, apesar do mandado judicial, os servidores já haviam excluído os dados, pois não tinham obrigação de retê-los (KARAGANIS, 2012, p. 281). Até o momento, portanto, não há notícia de condenação judicial de usuários compartilhadores de arquivos em rede, no Brasil, evidenciando o problema de controle neste campo.

3 OFENSIVA TECNOLÓGICA: MPTs e GDD

Já a ofensiva tecnológica^[6] é empreendida pela utilização de meios técnicos, protegidos por lei, para inviabilizar a reprodução digital não autorizada de conteúdo. Neste cenário, as TPMs

– *Technical Protection Measures* (ou MPTs – Medidas de Proteção Tecnológica) e os sistemas de DRM – *Digital Rights Management* (ou GDD – Gestão de Direitos Digitais) consolidam tentativas de “regulação por código, amparados em regulação pelo direito”. Como explica Mizukami (2007, p. 134), “TPMs são (...) medidas técnicas objetivando o controle de acesso e uso de conteúdo”, que assumem diversas formas, a exemplo de senhas e criptografia[7], enquanto um sistema de DRM é “(...) um arranjo complexo de tecnologias que operam em conjunto de modo a vincular um determinado grupo de permissões de acesso e uso referentes a um conteúdo específico a esquemas de licenciamento vinculados a essas permissões, em operação integrada a instrumentos de monitoramento e registro de consumo”.

Os sistemas de DRM integram, assim, servidores de conteúdo e de licença, impondo ao usuário a adesão a uma licença específica para que possa usufruir do conteúdo previamente adquirido, nos limites estabelecidos na licença. Deste modo, impõe-se um sistema privado de normas auto executáveis por meios técnicos, transferindo-se completamente a regulação dos direitos autorais para o nível contratual, em ignorância às limitações aos direitos autorais impostas por lei (MIZUKAMI, 2007, p. 136). Dito de outra forma, impõe-se aos usuários um modelo de negócio específico da informação digital, baseado no controle da utilização e destinação do produto. No comparativo trazido por Mizukami (2007, p. 137), enquanto um livro físico, após ser adquirido, pode ser lido inúmeras vezes, emprestado, doado, revendido, copiado (no mínimo parcialmente, consoante a disposição legal), um *e-book* pode, por exemplo, limitar o número e os dias de acessos, restringir o meio de acesso a apenas um dispositivo, impedir a cópia de qualquer trecho do livro e a impressão etc. A alguns desses usos do conteúdo disponibilizado pela via digital, atribui-se um valor extra a ser pago. É criada, ainda, uma base de dados que registra a forma de utilização do conteúdo pelo consumidor. Os sistemas de DRM

instituem, portanto, um controle sobre a utilização dos produtos que ultrapassa o espaço de regulamentação contratual concedido pela lei, configurando abusos.

Tais mecanismos têm enfrentado, contudo, problemas de ordem: (i) técnica, pois são ineficazes frente à própria tecnologia, utilizada para criá-los e destruí-los; e (ii) jurídica, pois ultrapassam o espaço de regulamentação contratual concedido pela lei, representando abusos frente às normas de Direito Autoral e às normas consumeristas, e restringindo liberdades garantidas por lei^[8] (MIZUKAMI, 2007, p. 140 e ss.). O então Ministro da Cultura Gilberto Gil propunha a alteração dos dispositivos da LDA/98 neste ponto, porquanto, “(...) na prática, em todo o mundo, tais medidas têm se revelado ineficientes e incapazes de manter a remuneração dos autores e investidores. A tecnologia a serviço do cerceamento das liberdades produzidas pela própria tecnologia não é o melhor caminho, quando temos formas mais modernas de controle e novas formas de modelos de negócio (...)”(GIL, 2007).

Como adverte Mizukami (2007), a proteção legal de restrições tecnológicas integradas aos dispositivos conflita com o direito de cópia privada de salvaguarda dos softwares, expressamente instituído no inciso I, art. 6º da Lei de Software^[9] e, de modo geral, com as garantias consumeristas. Ademais, segundo o professor, tais mecanismos vêm enfraquecendo a doutrina do *fair use*, que tem, hoje, uma utilidade limitada, mas ainda é o principal argumento, na seara jurídica, para conter abusos de uma interpretação ultra protecionista de direitos autorais, funcionando, nas palavras de professor, como uma “válvula de escape”.

4 OFENSIVA PROPAGANDÍSTICA

Também houve uma ofensiva propagandística anti-compartilhamento de arquivos na internet, a qual busca construir verdadeiras normas sociais de repúdio à conduta referida. Como

observa Mizukami (2007, p. 152), a atuação por meio da propaganda objetiva: “a) estigmatizar a prática do compartilhamento de arquivos; b) aterrorizar compartilhadores; e c) ‘educar’ (doutrinar) o público, principalmente crianças e adolescentes (futuros consumidores), quanto aos supostos benefícios de uma política maximalista de propriedade intelectual”.

Dentre as formas assumidas pelas práticas publicitárias, nota-se a apropriação indevida das normas legais, por vezes criando-se regras e tratando-as como de direito. Observe-se, por exemplo, a advertência constante do livro “O Jogo da Amarelinha”, de Julio Cortázar, publicado no Brasil pela Editora Civilização Brasileira, associada à ABDR, a qual dispõe: “Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução, armazenamento ou transmissão de partes deste livro, através de quaisquer meios, sem prévia autorização por escrito”. A nota afronta diretamente, assim, o direito de reprodução parcial para uso próprio, expresso na LDA/98.

São comuns, ainda, as analogias grosseiras com os crimes de furto e de roubo, estendendo “(...) à violação de direitos autorais um estigma moral que ela não tem” (MIZUKAMI, 2007, p. 478). Veja-se, como exemplo, o que consta da seção de perguntas e respostas do site da Associação Brasileira de Direitos Reprográficos – ABDR (2015): “O fato de a edição estar esgotada não significa que esta possa ser livremente reproduzida. (...) Para fazer uma analogia muito simples: se o modelo do televisor que você deseja adquirir não é mais fabricado e/ou encontrado no comércio, isto não torna lícito roubar o aparelho de alguém que já o possui”. Nesse sentido, busca-se equiparar, também, a prática de venda não autorizada de cópia da obra intelectual (esta, sim, análoga ao furto, vez que o objetivo direto é o enriquecimento próprio à custa do outro)^[10] e a prática de compartilhamento gratuito de obras artísticas, ambas igualmente tratadas como “pirataria”. O relatório do *Special 301* (IIPA, 2015) sugere essa equiparação no plano legal, ao

requisitar do Brasil a retirada do intuito de lucro nos tipos incriminadores.

São propagadas, ainda, previsões alarmistas sustentando o arrefecimento da produção intelectual brasileira em razão da reprodução não autorizada de conteúdo, que atingiria principalmente os interesses dos autores. Confirma-se, nesse sentido, a nota da ABDR, disponível em seu site (2015): “Como a pirataria vem diminuindo, cada vez mais, a compensação que estes autores tinham através dos seus direitos autorais, diminui também o interesse de bons autores em transformar o seu conhecimento em livros, para permitir o compartilhamento com os estudantes. Se continuar assim, as perspectivas de médio e longo prazo são preocupantes com relação à produção e à publicação futuras de conteúdo intelectual genuinamente brasileiro”.

O discurso da indústria de conteúdo, que se vale, às vezes de modo distorcido, de normas jurídicas, repercute na interpretação destas normas. A aproximação da ofensiva propagandística ao Direito (por vezes inventando o próprio Direito) cria uma espécie de sentido forte no senso comum, influenciando as interpretações da doutrina jurídica e dos aplicadores do Direito. Populariza-se, assim, sob o manto de “proteção ao autor”, uma ideia quase mitológica de necessidade incontornável da aplicação fria da lei de Direitos Autorais, fechando as portas para interpretações mais adequadas e menos direcionadas aos interesses econômicos da indústria de conteúdo como grupo social^[11]. Lessig (2004, p. 11)^[12] demonstra especial preocupação com a influência do discurso estigmatizante feito pela indústria de conteúdo e abraçado, em alguns momentos, pelo Estado.

Neste cenário, algumas associações inexatas empreendidas no campo propagandístico, relativas ao termo “pirataria”, promovem distorções na compreensão do fenômeno. Conforme a definição do Acordo TRIPS, enquanto a contrafação seria a violação sobre as

marcas, comumente referida como “falsificação” de produtos, a pirataria seria qualquer prática de violação de direitos autorais não enquadrada como contrafação, a exemplo das cópias realizadas sem autorização do titular. A LDA/98, em seu art. 5º, VII, no entanto, define a contrafação como “reprodução não autorizada”. Nesse trilho, a partir da confusão dos limites entre contrafação e pirataria, são associadas condutas bastante distintas, como, por exemplo, uma mera reprodução não autorizada de obras intelectuais para uso pessoal e a venda de um produto falsificado, que tem repercussões potenciais sobre a saúde do consumidor. Ademais, as pesquisas sobre pirataria costumam abarcar os dados referentes à contrafação de produtos (FGV – CTS, 2011, p. 95 e ss.), apresentando resultados distorcidos que dizem respeito muito mais a um setor de comércio informal que ultrapassa os bens intelectuais. A pirataria, portanto, conforme a definição do Acordo TRIPs e as mencionadas pesquisas, não se refere exclusivamente à reprodução digital (em meio físico ou em rede) não autorizada de obras intelectuais, embora seja comumente assim apresentada.

5 OFENSIVA COMERCIAL

Finalmente, por meio da ofensiva comercial, a indústria de conteúdo formula modelos de consumo cultural digitais (a exemplo das lojas de mídia digital, como a *iTunes Store*, das lojas p2p, como atualmente é o *Kazaa*, e das lojas de *streaming*, como o *Spotify*), reduzindo assim os custos com a produção de mídias físicas e possibilitando a variação de faixas de preço conforme as formas de uso pretendidas pelo usuário, segundo diversos padrões de licença. Essas formulações, no entanto, uma vez atreladas aos sistemas de DRM, corrompem a estrutura da internet e não atendem de modo satisfatório aos interesses dos usuários e também de artistas.

O compartilhamento gratuito de obras intelectuais, mais do que mero fator capaz de reduzir uma parcela dos lucros das empresas intermediárias do processo informacional, desafia o modelo de

negócio tradicional de um mercado industrial de informações, pois é oportunizado pela estrutura descentralizada da rede. A luta da indústria de conteúdo é, pois, contra a estrutura da internet e os novos atores intermediários virtuais, e busca implantar uma arquitetura que seja amigável a um modelo hegemônico de exploração econômica da propriedade intelectual. É nesse sentido a lição de Mizukami (2007, p. 157-158):

Todas as ofensivas acima descritas, em realidade, têm como objetivo a eliminação do compartilhamento de arquivos da rede apenas secundariamente. O objetivo primário é, com efeito, transformar a Internet de um ambiente hostil às atividades da economia de informação industrial, desconcentrado e descentralizado, em um ambiente de distribuição de conteúdo diametralmente oposto, concentrado e centralizado, cuja arquitetura seja apta à implementação de modelos de negócio compatíveis com os almejados pela indústria do conteúdo. O compartilhamento de arquivos é combatido, justamente, porque pode servir de plataforma para a criação de modelos de negócios que viabilizam a entrada de novos atores no mercado altamente concentrado comandado pela indústria do conteúdo [...]

É a criação e popularização de modelos de negócio que se valham das estruturas atuais da Internet e dos sistemas de compartilhamento para seu funcionamento que assusta a indústria do conteúdo, porquanto esta – não os autores, importante frisar – deixa de ter uma função que justifique sua existência (...)

Ademais, a tentativa da indústria de conteúdo de competir com o compartilhamento livre, pela via da ofensiva comercial, não é capaz de suprimir os atrativos da prática, pois “o compartilhamento de arquivos ocorre fora do mercado: não há contraprestação financeira, não há preço, não há comércio e não há mercado em se tratando de compartilhamento de arquivos” (MIZUKAMI, 2007, p. 159). O único diferencial oferecido por tal alternativa é a licitude (cujo parâmetro em diversos pontos é questionado) do modo de aquisição dos produtos[13].

6 CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa, observamos que as estratégias industriais de proteção complementar ao Direito Autoral ultrapassam, por vezes, os limites de licitude, configurando abusos. Nesse sentido, é de se notar que a própria LDA/98, ao sustentar algumas dessas práticas, conflita com outras garantias legais e constitucionais. A conjugação dessas ofensivas leva a uma limitação fática do *fair use* (pela via tecnológica), bem como a uma limitação compreensiva, ao criar no senso comum e no horizonte interpretativo do Direito um estigma acrítico sobre práticas defensáveis, destacando-se aqui o compartilhamento de obras intelectuais entre os usuários. Com isso, cria-se uma ideia quase mitológica de necessidade incontornável da aplicação fria da lei de Direitos Autorais, fechando as portas para interpretações mais adequadas e menos direcionadas aos interesses econômicos da indústria de conteúdo como grupo social.

As iniciativas da indústria do conteúdo, em frentes diversas, demonstram, sobretudo, a existência de um combate à força dos novos hábitos sociais, com ênfase no compartilhamento livre de obras intelectuais na internet. Percebe-se, todavia, que mesmo após anos de embate, tais esforços não foram suficientes para extinguir a prática, a qual foi reinventada de modo a transferir a manutenção dos serviços de compartilhamento para os próprios

usuários, como ocorre com o *Torrent*. Conclui-se, assim, pela força do hábito social de difusão virtual livre de conteúdo, no Brasil, sustentado pela natureza mesma da internet. A leitura deste hábito social pelo Direito deve, então, ser inventiva e caminhar no sentido de adequar o sistema jurídico às novas demandas sociais, em lugar de tentar, sem sucesso e colocando em questão à invalidade por ineficácia, estreitar as possibilidades de acesso à informação e à cultura.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITOS REPROGRÁFICOS. Perguntas e respostas. Disponível em: http://www.abdr.org.br/site/perguntas_respostas.asp. Acesso em: 25 mai. 2015.

BRASIL. 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.1396417/MG. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. Brasília: 07 nov. 2013.

_____. 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de instrumento

n. 561551-4. Rel. Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira. Porto alegre: 25.08.2009.

CORTÁZAR, Julio. Tradução de Fernando de Castro Ferro. 21ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

FGV-CTS. **Direitos autorais em reforma**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011.

GIL, Gilberto. **A importância dos direitos autorais**. Folha de São Paulo: São Paulo, edição de 16 de setembro de 2007.

IIPA. 2015 Special 301 Report on Copyright Protection and Enforcement. Disponível em: <http://www.iipa.com/special301.html>. Acesso em: 05.06.2015.

_____. 2015 Special 301 Report on Copyright Protection and Enforcement – Brazil. Disponível em: <http://www.iipa.com/rbc/2015/> Acesso em: 05.06.2015.

KARAGANIS, Joe (ed.) **Piratería de Medios en las Economías Emergentes**. Social Science Research Council: Estados Unidos, 2012.

LESSIG, Lawrence. **Cultura Livre**: como a mídia usa a tecnologia e a lei para barrar a criação cultural e controlar a criatividade. Creative Commons, 2004. Disponível em: <https://www.ufmg.br/proex/cpinfo/educacao/docs/10d.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2015.

MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. **Função social da propriedade intelectual**: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, 2007.

SHERWIN, Richard (2000). **When law goes pop**: The vanishing line between law and popular culture. Chicago, Chicago University Press, 2000.

UNIÃO BRASILEIRA DE VÍDEO. **Troco em balas 3**. Enviado em 20 de maio de 2011. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hgOAKSLsctE>. Acesso em: 15 mai. 2015.

_____. **Patrocinados pelo crime**. Enviado em 20 de maio de 2011. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mEaOXG--J4>. Acesso em: 15 mai. 2015.

[1] Mizukami (2007, p. 101) destaca quatro grande grupos da indústria fonográfica (Universal, Sony BMG, EMI e Warner) e sete grandes grupos da indústria de cinema (Buena Vista, Sony Pictures, Metro Goldwyn-Mayer, Paramount Pictures, 20th Century Fox, DreamWorks SKG, Universal Studios e Warner Bros. como os principais atores deste setor de interesses nas reações elencadas.

[2] Mizukami (2007, p. 102), faz uma sistematização correspondente às quatro modalidades de regulação apontadas por Lawrence Lessig, a saber: direito (1), arquitetura (2), normas sociais (3) e mercado (4).

[3] A exemplo do Digital Millenium Copyright Act (DMCA), do Tratado de Direitos Autorais da OMPI, da European Union Copyright Directive – EUCD, e da própria Lei de Direitos Autorais brasileira (Lei n. 9.610/98), em seu art. 107.

[4] O *Special 301* é um procedimento adotado pelos EUA que investiga a atuação dos países na proteção dos direitos autorais, com o objetivo de proteger os interesses econômicos desse país, já que as principais indústrias de conteúdo são estadunidenses. Anualmente, é apresentado um relatório sobre o nível de proteção conferida pelos países, o qual funciona como um alerta de que o país pode sofrer sanções comerciais dos EUA caso não atenda às recomendações feitas em matéria de direitos autorais.

[5] “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA INIBITÓRIA. PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO LIMINAR DOS SEUS EFEITOS. DISPONIBILIZAÇÃO PÚBLICA DE “SOFTWARE”, DENOMINADO “K-LITE NITRO”, PARA CONEXÃO ÀS REDES “PEER-TO-PEER” (P2P) POSSIBILITANDO O “DOWNLOAD” DE MÚSICAS PELA “INTERNET”. PLAUSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE CONDUTA ANTIJURÍDICA (CIVIL E CRIMINAL). RISCO NA DEMORA PRESENTE. PRETENSÃO NO SENTIDO DE SER REMOVIDO O ILÍCITO MEDIANTE ORDEM QUE IMPEÇA A CONTINUAÇÃO DESSA ATIVIDADE. DECISÃO DO JUIZ DA CAUSA APENAS DETERMINANDO A INSERÇÃO DE “BANNERS” NOS “SITES”

COMUNICANDO AOS INTERNAUTAS A NATUREZA ILÍCITA DESSA OPERAÇÃO SEM O PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA APTA A TORNAR EFETIVA A TUTELA JURISDICIONAL ALMEJADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA DETERMINAR A INSTALAÇÃO, EM PRINCÍPIO, COMO PROVIDÊNCIA VISANDO A OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO DO ADIMPLENTO, DE DISPOSITIVO (FILTRO) NO REFERIDO PROGRAMA DE COMPUTADOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, PARA IMPEDIR O COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS E/OU FONOGRAMAS MUSICAIS PROTEGIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 9.610/1998. REMESSA, OUTROSSIM, DE PEÇAS DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.” (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 561551-4 - Curitiba - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - - J. 25.08.2009).

[6] Outros mecanismos de ofensiva tecnológica são a sabotagem e os ataques à neutralidade da rede. A este respeito, v. Mizukami (2007, p. 147-152).

[7] Tal como o “(...) CSS (Content Scrambling System), utilizado em DVDs, por meio do qual é possível permitir apenas aparelhos autorizados – os que seguirem as especificações do sistema – a rodar determinados DVDs” (MIZUKAMI, 2007, p. 134)

[8] Por exemplo, as cláusulas do contrato de adesão de DRM que autorizam a mudança unilateral dos termos do contrato e do preço conforme o interesse da empresa, a formação de um perfil do usuário, em violação à privacidade e à publicidade dos bancos de dados, além de repercussões práticas como a impossibilidade de tocar um cd em determinado dispositivo, de copiar parcialmente uma obra para uso pessoal etc.

[9] “Art. 6.º Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador:

I - a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou

armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;”

[10] Em relação à venda de cópias não autorizadas, outra associação questionável é a que vincula a prática ao tráfico ou crime organizado, como é feito nas vinhetas da União Brasileira de Vídeo (2015), comumente exibidas nos dvds, antes dos filmes. As imagens fortes mostram um vendedor ambulante oferecendo o troco em balas de arma de fogo e traficantes agradecendo aos compradores enquanto atiram e exibem as suas armas. Uma das vinhetas dispõe que “o dinheiro que circula na pirataria é o mesmo que circula no crime organizado”.

[11] Fenômeno parecido é descrito por Richard Sherwin (2000), em sua obra “When law goes pop. The vanishing line between law and popular culture”, referindo-se ao imaginário criado, por exemplo, pelas séries televisivas que abordam o Direito.

[12] “A minha esperança é trazer o bom senso de volta ao nosso lado. Estou cada vez mais impressionado com o poder de tal idéia de propriedade intelectual, e mais ainda, com seu poder para bloquear o pensamento crítico feito contra os poderosos” (LESSIG, 2004, p. 11).

[13] Alguns destes sites têm conquistado o público, no entanto, por sua praticidade e baixo custo, como o Netflix, que não limita o acesso para dispositivos diferentes (e assim as pessoas costumam compartilhar um mesmo usuário).

INVESTIGAÇÕES ANTITRUSTE NA UNIÃO EUROPEIA E OS PROBLEMAS RELACIONADOS À GAZPROM

CAROLINA BARREIRA LINS: Procuradora Federal. Formada em Direito pela Faculdade de Direito da UERJ (Graduação em 2005) Pós Graduação em Direito Previdenciário pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Rede de Ensino Luis Flávio Gomes (de setembro de 2009 a agosto de 2010) Procuradora Federal junto à Agência Nacional do Petróleo- RJ, desde 2011. Procuradora Federal junto ao Instituto Social de Seguridade Social em Umuarama- PR, de 11/2008 a 05/2011 Ex Procuradora do Município de Nova Iguaçu- RJ, de 08/2008 a 10/2008 Ex Advogada do BNDES, de 04/2008 a 07/2008 Ex Advogada da PETROBRAS (Petróleo Brasileiro S.A), de 11/2006 a 03/2008

1. INTRODUÇÃO

O Artigo 102 TFEU proíbe o abuso de posição dominante suscetível de afetar o comércio e impedir ou restringir a concorrência. A aplicação destas disposições é definida no Regulamento de Defesa da Concorrência (Regulamento n.º 1/2003), que pode ser aplicada pela Comissão Europeia e pelas autoridades nacionais de concorrência dos Estados-Membros da UE[1]. Vejamos o que dispõe o referido artigo sobre as práticas consideradas abusivas:

Artigo 102.o

(ex-artigo 82.o TCE)

É incompatível com o mercado interno e proibido, na medida em que tal seja susceptível de afetar o comércio entre os Estados-Membros, o fato de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado interno ou numa parte substancial deste.

Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em:

a) Impor, de forma direta ou indireta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transação não equitativas;

b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores;

c) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse fatos, em desvantagem na concorrência;

d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos.

A comunicação de acusações (*statement of objections*, em inglês) é um passo formal nas investigações da Comissão em casos de suspeita de violação das regras de concorrência da União Europeia. A Comissão informa as partes interessadas por escrito das acusações contra elas e os destinatários podem examinar os documentos do processo de instrução feito pela Comissão, responder por escrito e solicitar uma audiência para apresentar as suas observações sobre o caso para representantes da Comissão e autoridades nacionais da concorrência. A Comissão só decide ao final, após as partes terem exercido os seus direitos de defesa. Não existe um prazo legal para a Comissão para concluir investigações antitruste em casos de condutas anticompetitivas e a duração de uma investigação antitruste depende de uma série de fatores, incluindo a complexidade do caso, a cooperação da empresa com a Comissão e o exercício dos direitos de defesa^[2].

A Comissão Europeia enviou uma comunicação de acusações à Gazprom, alegando que algumas das suas práticas negociais relativas ao segmento de suprimento de gás na Europa Central e Oriental podem constituir abuso de posição dominante no mercado, em violação das regras de concorrência da UE. Vale ressaltar que a Gazprom é o fornecedor de gás dominante em um número de países da Europa Central e Oriental, chegando a ter, em alguns casos, até 100% destes mercados. À luz da investigação antitruste, a posição preliminar da Comissão é de que a Gazprom dificulta a concorrência nos mercados de fornecimento de gás em oito Estados-Membros da Europa Oriental e Central (Bulgária, República Checa, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Polônia e Eslováquia).

2. AS CONCLUSÕES PRELIMINARES DA COMISSÃO EUROPEIA

A posição preliminar da Comissão Europeia, com base na investigação realizada, é de que a Gazprom está quebrando regras de concorrência da União Europeia, insistindo numa estratégia global de repartir os mercados de gás Europa Central e Oriental, com o objetivo de manter uma política de preços desleal, em vários desses Estados-membros. Concluiu-se, preliminarmente, que as seguintes condutas vêm sendo praticadas pela Gazprom: (i) impedir a venda transfronteiriça de gás, (ii) cobrar preços desleais, e (iii) condicionar o abastecimento de gás à obtenção de compromissos não relacionados aos contrato de venda de gás^[3].

2.1. Gazprom pode estar prejudicando a venda transfonteiriça de gás

A Gazprom tem incluído uma série de restrições territoriais nos seus contratos de fornecimento com os atacadistas, que impedem a exportação de gás em oito Estados-Membros da UE (Bulgária,

República Checa, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Polônia e Eslováquia). Estas cláusulas incluem:

- a) cláusulas de proibição de exportação - disposições que proíbem explicitamente a exportação de gás;
- b) cláusulas de destino - disposições que estipulam que o cliente (ou cliente atacadista industrial) deve usar o gás comprado em seu próprio país ou só pode vendê-lo para determinados clientes no seu país; e
- c) outras medidas que impedem o fluxo transfronteiriço de gás, como obrigar os atacadistas a solicitarem a aprovação da Gazprom para realizar exportações ou recusar-se a mudar o local para o qual o gás deve ser entregue em determinadas circunstâncias.

A posição preliminar da Comissão é de que a Gazprom está usando essas restrições territoriais para evitar que o gás flua livremente entre e para os oito países da Europa Central e Oriental. Como resultado, estes Estados-Membros não têm acesso ao gás importado a preços potencialmente competitivos.

As restrições territoriais têm um impacto negativo sobre os preços do gás, o que impede os fluxos transfronteiriços de gás e conduz à compartimentação do mercado. Vale dizer, as restrições impedem o gás flua onde é mais necessário e onde os preços são comercialmente mais atraentes.

Os preços do gás nos Estados-Membros da Europa Central e Oriental podem diferir significativamente. Se os preços do gás em um país são mais elevados do que em outro, o atacadista no Estado-Membro de preço baixo deve ser capaz de vender gás excedente, desnecessário para o consumo interno, para um mercado onde os preços são mais elevados. As restrições territoriais, no entanto, impedem que os preços se fixem dessa forma. Como resultado destas restrições, os atacadistas não podem

competir com a Gazprom e o gás russo não tem competidores. Isto leva a preços mais elevados e a mercados de gás segmentados segundo as fronteiras nacionais.

A Comissão já deixou claro em decisões anteriores que as restrições territoriais e medidas destinadas a compartimentar o mercado são anticoncorrenciais. Em 2004, a Comissão adotou duas decisões, sobre os contratos celebrados pela GDF (Gaz de France) com empresas italianas ENI e ENEL, confirmando que as cláusulas de restrição territorial nos setor restringem a competição. As cláusulas de restrição territorial proibiam a ENI e a ENEL de vender na França, o gás natural que a GDF transportava. A cláusula, portanto, impedia os consumidores franceses de serem abastecidos por dois operadores italianos, restringindo a concorrência no mercado.

No mesmo sentido, em 2009, a Comissão multou a EDF e a E.ON nos termos do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFEU), por terem acordado não vender gás transportado através do gasoduto MEGAL nos mercados nacionais uma da outra. Há, ainda, um caso antitruste em curso na Comissão, relativo a restrições territoriais no setor de eletricidade na Bulgária contra a empresa Bulgarian Energy Holding (BEH), que pode ter a limitado a liberdade dos compradores para escolher onde querem revender a energia elétrica comprada. A Comissão também enviou uma comunicação de acusações à BEH em agosto de 2014.

2.2. A alegada política desleal de preços da Gazprom

A investigação da Comissão diz respeito aos preços que os clientes da Gazprom, como os atacadistas de gás e clientes industriais, pagam pelo gás. Estes preços influenciam também os preços do gás vendido no varejo, a particulares e empresas e podem, também, afetar os preços dos bens industriais, para os

quais os custos de energia são um fator importante nos custos de produção.

Os preços injustos resultam em parte da forma de precificação do gás, que indexa os preços dos contratos de venda de gás aos preços de produtos derivados do petróleo. A Comissão investiga se, e em que medida, os níveis individuais de preços em um país são injustas e como as fórmulas de preço indexadas da Gazprom têm contribuído para a injustiça. A Comissão não considera que a indexação de preços de um produto em relação aos produtos petrolíferos ou quaisquer outros produtos seja, em si, ilegal. Também não há problema com o fato de que os preços do gás sejam distintos em diferentes países, pois as condições de concorrência podem variar nos Estados-Membros, tais como a importância do gás como fonte de energia no seu "mix energético".

A fim de avaliar se os níveis individuais de preços em um país são injustos, os diferentes preços dos Estados-Membros foram comparados com um número de diferentes pontos de referência, como os custos da Gazprom, preços em diferentes mercados geográficos ou preços de mercado. Com base nesta análise, a Comissão chegou à conclusão preliminar, na sua comunicação de acusações, que as fórmulas específicas de preços, tal como é aplicado em contratos da Gazprom com seus clientes, contribuíram para o caráter abusivo de, que ligação o preço do gás ao preço do petróleo parecem ter favorecido pela maior parte Gazprom sobre os seus clientes.

A conclusão preliminar da Comissão, conforme descrito na comunicação de acusações, é que a Gazprom tem cobrado preços desleais em cinco países da Europa Central e de Leste (Bulgária, Estônia, Letônia, Lituânia e Polônia).

2.3. Preocupações referentes à infraestrutura de transporte de gás

A terceira e última preocupação expressa pela Comissão Europeia é que a Gazprom pode ter tentado usar o fornecimento de gás para conseguir concessões relativas a projetos de gasodutos. Em particular, refere-se às relações da Gazprom com dois países, a Bulgária e a Polónia.

Na Bulgária, a posição preliminar da Comissão é de que a Gazprom teria venda de gás por atacado sob a condição de a participação de um atacadista de gás búlgaro em um projeto Gazprom de infraestrutura de grande escala (o projeto do gasoduto South Stream), apesar dos custos elevados e de uma perspectiva econômica incerta[4].

Na Polónia, a posição preliminar da Comissão é de que, para o fornecimento de gás, a Gazprom impôs como condição de ter controle sobre as decisões de investimento relativas a um dos principais gasodutos de trânsito da Polónia (Yamal). Este gasoduto é uma das principais infraestruturas que podem permitir que fornecedores - com exceção Gazprom – entrem no mercado polaco.

Em outras palavras, a Comissão Europeia suspeita que a Gazprom tem usado a sua posição como o fornecedor dominante de gás natural na Bulgária e Polónia para exigir concessões que não estão relacionados com a venda de gás.

3. CONCLUSÃO

O caso da Gazprom ainda não foi solucionado pela União Europeia. A imprensa informou que a Gazprom teria enviado, em setembro de 2015, propostas para resolver as reivindicações formalmente instauradas contra a empresa[5]. Uma solução negociada permitiria Gazprom evitar a imposição de multas vultosas, sob a condição de estabelecer compromissos juridicamente vinculativos que solucionem todas as preocupações da Comissão a respeito sua conduta.

A solução para o caso Gazprom é de fundamental importância. A notificação de acusações aberta pela Comissão no caso antitruste ocorreu em um momento em que a União estuda maneiras de tornar suas políticas energéticas menos dependente da Rússia e da Gazprom. O temor europeu se justifica pelo histórico de retaliações do presidente Putin, que, em sua campanha para restaurar o domínio russo sobre os Estados pós-soviéticos, tem frequentemente usado seus vastos suprimentos de gás natural como “arma estratégica”^[6].

NOTAS:

^[1] “Antitrust: Commission sends Statement of Objections to Gazprom for alleged abuse of dominance on Central and Eastern European gas supply markets”.*European Commission Press Release*. 22 Abr. 2015. http://europa.eu/rapid/press-release_IP-15-4828_en.htm>

^[2] “Antitrust: Commission sends Statement of Objections to Gazprom for alleged abuse of dominance on Central and Eastern European gas supply markets”.*European Commission Press Release*. 22 Abr. 2015 http://europa.eu/rapid/press-release_IP-15-4828_en.htm> Acesso em 08.12.2015

^[3] Idem

^[4] Special Report as the European Commission issues a ‘Statement of Objections’ in its antimonopoly investigation into Gazprom. *Geopol Intelligence*. 19 mai. 2015. Disponível em <http://www.geopolintelligence.com/special-report-as-the-european-commission-issues-a-statement-of-objections-in-its-antimonopoly-investigation-into-gazprom/>. Acesso em 08.12.2015

^[5] FARCHY, J; OLIVER, C. Gazprom proposes talks to settle EU antitrust case. *Financial Times*. 21 set. 2015. Disponível em <http://www.ft.com/intl/cms/s/0/16f9906a-6067-11e5-a28b-50226830d644.html#axzz3tkcWRH3J> Acesso em 08.12.2015.

[6] COLOMER, Marcelo. A crise na Ucrânia: o gás russo *versus* o shale gas americano. *Blog Infopetro*. 24 mar.2014. Disponível em <https://infopetro.wordpress.com/2014/03/24/a-crise-na-ucrania-o-gas-russo-versus-o-shale-gas-americano/> . Acesso em 08.12.2015.

O ARRENDAMENTO RURAL INTERPRETADO PELOS TRIBUNAIS

LUIZ CESAR BARBOSA LOPES: Pós-graduado em Direito Penal, orientador do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Unieuro, Sócio do Escritório Sebba & Lopes Advogados Associados, Membro associado do Movimento em Defesa da Advocacia - MDA, especialista em Direito Eleitoral.

É comum se deparar com casos onde as partes (arrendatário e arrendador) entabulam contratos de arrendamento rural sem observar a legislação que rege esse tipo de contrato, fato este que acaba levando aos tribunais questões simples que poderiam ser solucionadas caso os contratantes buscassem orientação técnica no momento da avença contratual.

Importante destacar que a literalidade da lei que trata do arrendamento rural deve ser interpretada de forma sistemática, isso é, deve ser levado em consideração diversos fatores, dentre os quais os costumes, que é utilizado pelos tribunais pátrios para julgar casos ligados à terra.

Não obstante a lei seja a principal fonte do Direito, este emerge, também, do costume do povo, razão pela qual o Direito deve levar em consideração este importante componente, que são práticas usuais tornadas regras no meio social, haja vista que é justamente a utilização do costume que irá corrigir distorções que podem ocorrer com a mera aplicação da fria letra da lei.

- DA FIXAÇÃO DO PREÇO NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL

É sabido que no caso do arrendamento rural a lei nº 59.566/66 dispõe sobre os critérios para o cálculo dos preços de arrendamento em cada imóvel rural, destacando que para a fixação do preço o legislador deu atenção especial para fins de corrigir distorções.

Assim, a lei em questão determinou em seu Art. 18 que o preço do arrendamento só pode ser ajustado em quantia fixa em dinheiro, sendo que para atender as peculiaridades do objeto desta modalidade contratual, a lei facultou que o pagamento possa ser

ajustado para ser realizado tanto em dinheiro quanto em quantia de frutos, cujo preço corrente no mercado local, nunca inferior ao preço mínimo oficial, equivalha ao do aluguel, à época da liquidação.

Assim, diante da literalidade do texto da lei a conclusão é a de que caso o preço do arrendamento seja ajustado em produtos não restaria outra possibilidade senão a de nulidade da cláusula contratual que assim disponha sobre a fixação do preço.

Ocorre que os tribunais pátrios, em especial o Superior Tribunal de Justiça, tem relativizado a taxatividade do texto da lei, ou seja, tem interpretado de forma sistemática o preceito legal para fins de ajustar a aplicação da lei ao caso concreto em consonância com os princípios gerais do direito e, em especial, com os costumes do local onde é avençado o contrato.

Desse modo, a fixação do preço do arrendamento rural em produtos não atrai, necessariamente, a nulidade da cláusula contratual que assim dispõe, devendo ser levado em consideração, quando da análise do caso concreto, a boa-fé contratual e os costumes do local onde é entabulado o contrato, que sempre deverão ser respeitados de modo a evitar o enriquecimento ilícito da parte que assina o contrato e apenas depois, quando do pagamento, e após ter explorado o objeto do contrato, bate às portas do Poder Judiciário para fins de alegar nulidade de cláusula contratual. Nesse sentido: (STJ - AgRg no REsp: 1062314 RS 2008/0120133-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2012).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem dado interpretação contemporânea ao art. 18 da Lei nº 59.566/66, chancelando a possibilidade de fixação do preço em produto nos casos de contrato de arrendamento rural, consoante os costumes do interior. (EI n.196251573, 1º Grupo de Câmaras Cíveis do TARS, Rel. Dr. Francisco José Moesch).

Portanto, o que se abstrai dos julgados que tratam da possibilidade de fixação do preço nos contratos de arrendamento rural em produtos é que a imperatividade da legislação agrária teve

o condão de proteger o economicamente mais frágil na relação contratual agrária. Assim, em regra, há a presunção de hipossuficiência do arrendatário em relação ao arrendante, cabendo aqui, novamente, levar em consideração os costumes e a contemporaneidade das questões agrárias, haja vista que nos tempos atuais nem sempre o arrendatário será a parte economicamente mais frágil, uma vez que será representada na maioria das vezes por empresas e condomínios rurais.

Assim, há o entendimento de que se o arrendatário não é a parte economicamente mais frágil e anuiu com a fixação do preço em produtos, não há motivos para se invocar a proteção legal, uma vez que isso desvirtuaria a mensagem da lei.

- DA NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA

A questão inerente à notificação premonitória é matéria recorrente nos tribunais pátrios, cabendo destacar que há decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça que entendem tanto pela necessidade da prévia notificação do arrendatário, quanto decisões que entendem pela necessidade da notificação premonitória como condição básica do procedimento de despejo, cabendo destacar que a desnecessidade de notificação premonitória se volta mais àqueles casos onde há inadimplemento dos alugueres por parte do arrendatário. Nesse sentido: (REsp 979.530/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 11/04/2008).

Assim, não obstante a legislação obrigar o proprietário do imóvel a notificar, com antecedência mínima de seis meses, o arrendatário do propósito de reaver o imóvel, as decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça tem dado interpretação sistemática à lei, aceitando a tese de que nos casos de ação de despejo fundada na falta de pagamento do arrendamento, *“o ato de citação serve para a produção de todos os efeitos jurídicos decorrentes da cientificação da contraparte, sobre a manifestação da vontade expressa na petição inicial, oportunizando, inclusive, a purgação da mora”*. (REsp 33.469/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 12.09.1994).

Portanto, a necessidade de notificação prevista nos incisos IV e V do Art. 95 da Lei nº 4.504/64 não se reveste de absolutismo, cabendo relativização de acordo com o caso a ser analisado.

- DO FORO COMPETENTE PARA SOLUCIONAR LITÍGIO QUE VERSEM SOBRE CONTRATOS AGRÁRIOS

No momento da contenda quando da rescisão do contrato de arrendamento rural ou de qualquer outro contrato afeto ao Direito Agrário, as partes se insurgem contra aquilo que acordaram quando da avença contratual e uma das questões que são levadas diariamente aos tribunais é aquela referente ao foro de eleição.

Iniciada a contenda, sempre haverá uma parte insatisfeita com o foro onde tramita o processo, razão pela qual o proprietário do imóvel costuma pleitear que o processo tramite na comarca onde se localiza o imóvel, isso com fundamento no que prescreve o Art. 95, caput, do Código de Processo Civil.

Entretanto, o entendimento da maioria dos tribunais brasileiros e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as partes podem optar pelo foro de eleição no caso do litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, o que é o caso das questões de despejo e rescisão contratual nos contratos de arrendamento rural, uma vez que nesses casos a ação se funda em direito pessoal.

Desse modo, por se tratar de ação fundada em direito pessoal, a competência é relativa, razão pela qual se permite às partes a eleição contratual de foro, sendo nesse caso inaplicável à espécie o preceito constante do Art. 95 do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata de ação inerente a direito real sobre imóveis.

- CONCLUSÃO

O que se constata é que a matéria inerente ao arrendamento rural sempre se esbarra em divergências nos

tribunais estaduais, os quais inda levam em consideração algumas práticas e tradições regionais relativas a alugueres das glebas rurais. Assim, é importante o exame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para possibilitar o entendimento atual quanto à interpretação das leis que regem o Direito Agrário.

UMA ANÁLISE DA ATIVIDADE DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA FRENTE A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA

LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA:
Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (2009). Experiência na área de Direito, com ênfase em Filosofia do Direito. Ex-assessor parlamentar junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

INTRODUÇÃO

O intuito da pesquisa será analisar o papel da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa em face da globalização econômica que vivemos neste momento histórico, com uma abordagem enfática no aspecto social, contrapondo os mecanismos, conflitos sociais e desafios postos a esta instituição e aos seus países membros.

Há de se falar historicamente que a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa existia já muito antes de ter sido constituída juridicamente em 17 de julho 1996.

O compartilhamento da língua portuguesa, uma herança social, cultural e histórica, evidenciou ser um elo muito forte para aquilo que hoje constitui uma organização composta de oito países que juntos representam mais de 240 milhões de cidadãos espalhados em quatro continentes.

Por mais diversos que fossem esses países e por mais longe que estivessem situados geograficamente, sempre se sentiram como elemento de uma identidade cultural, mantendo ligações muito próximas e cooperando mutuamente em diversas áreas.

Não obstante, a constituição formal da CPLP significou mais um passo para consolidação e desenvolvimento dessas relações.

A CPLP tem procurado meios para atingir os objetivos a que se destina, isto é, enquanto plataforma para a coalizão político-diplomática; na cooperação, seja econômica, social, cultural, jurídica ou científica e na promoção da língua portuguesa.

Qualquer apreciação objetiva da evolução da CPLP deverá distinguir entre aquilo que são dificuldades do seu processo de institucionalização e aprofundamento e as próprias insuficiências dos Estados Membros.

Os valores da lusofonia constituem uma contribuição de relevo para o conhecimento da gênese e do desenvolvimento desse considerável projeto que é a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Encontra-se em andamento uma acelerada redefinição da doutrina das fronteiras, porque os acontecimentos mundiais declinam a predominância das fronteiras geográficas.

Assim a economia globaliza o mundo, várias das sociedades historicamente ditas nacionalistas estão em migração para um modelo cosmopolita. As identidades culturais, a assimilação de valores comuns, diminuem as fronteiras e aproximam as relações sociais.

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa é um dos experimentos válidos de acolhimento e estreitamento das solidariedades horizontais, no sentido de tentar ultrapassar as diferenças étnico-culturais, os conflitos históricos, com o objetivo de reavaliar dos valores e interesses que permeiam uma ação conjunta a favor do incremento interno de cada um desses países, e na presença solidária nos diálogos e decisões internacionais. Ressalte-se capaz de aproximar e conciliar países que estiveram historicamente na condição de metrópole e colônia.

Diante dessas notas introdutórias, buscar-se-á desenvolver pesquisa que responda aos seguintes questionamentos:

1. Qual o papel da democracia no desenvolvimento da comunidade lusófona?
2. Como estão se dando as mudanças sociais para os países da CPLP, face a globalização econômica?
3. De que forma têm acontecido as relações de cooperação dentro dessa instituição?
4. Quais as dificuldades e barreiras encontradas na consolidação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa?
5. Quais as perspectivas para o futuro o futuro da organização?

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, cumpre trazer a afirmação de Yves Leonard (1999, p. 423) no seguinte sentido: a década de noventa constitui uma fase de consolidação e de cooperação de onde emerge, não sem dificuldade, o grande projecto de uma comunidade dos países de língua portuguesa.

Em sentido análogo, entretanto mais aprofundado, contribui Antônio Nóvoa (2001, p. 169)

A nossa localização em África, na América e na Europa - em países tão diversos, ligados pela distância - concede-nos um estatuto muito especial, abrindo uma série de possibilidades ao inquérito histórico e comparado. Não se trata de nos considerarmos como um 'caso peculiar', que confirmaria ou infirmaria certas teses. Trata-se

de assumirmos que a nossa especificidade pode ser elaborada conceptualmente e trabalhada como campo teoricamente conheável [...]

No tocante a abordagem educacional em relação ao tema em questão, Boaventura de Sousa Santos (2014, *on line*) assegura que:

No caso dos países de língua oficial portuguesa, a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) é um espaço multilateral com um enorme potencial para a transnacionalização cooperativa e solidária da universidade. Aos países semiperiféricos deste espaço, Brasil e Portugal, cabe a iniciativa de dar os primeiros passos nessa direcção: cursos de graduação e de pós-graduação em rede, circulação fácil e estimulada de professores, estudantes, livros e informações, bibliotecas on line, centros transnacionais de pesquisa sobre temas e problemas de interesse específico para a região, sistema de bolsas de estudos e linhas de financiamento de pesquisa destinados aos estudantes e professores interessados em estudar ou pesquisar em qualquer país da região, etc.. Este espaço regional deve articular-se com o MERCOSUL e, em geral, com a América Latina, cabendo a Portugal e ao Brasil articular-se com a Espanha, os países latino-americanos e africanos na realização deste projecto. É uma alternativa exigente mas realista fora da qual não será possível a nenhum país desta região resistir individualmente à avalanche da mercadorização global da universidade.

Ainda no tocante ao aspecto educacional vale ressaltar a iniciativa do Governo brasileiro em implantar a Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira (Unilab) que tem por objetivo formar profissionais aptos a contribuir para integração dos países membros da CPLP. Tramita no Congresso Nacional o projeto de lei nº 3891/08 que cria a Unilab e esta deverá ter por sede o município de Redenção, no interior do Estado do Ceará.

Na atual conjuntura desigualdades econômicas e sociais, Brasil e Portugal tem papéis fundamentais e importantíssimos (já não de se aproximarem como países irmãos), por efetuar um verdadeiro processo de aproximação entre América do Sul/Europa e sim de consolidar as relações com os países da comunidade lusófona.

Nesse liame André Tavares Barbosa (2014, *on line*) tratando das relações bilaterais luso-brasileiras assevera:

O marco desta viragem é a eleição do XIII governo constitucional de Portugal, chefiado por António Guterres. No programa de governo, o Brasil é considerado uma prioridade da política externa de Portugal, não apenas pela proximidade histórico-cultural ou pela partilha da língua, mas por oferecer oportunidades de expansão económica e de internacionalização das empresas portuguesas – já que, à época, era implementado, no Brasil, o processo de privatizações (Programa do XIII Governo Constitucional, 1995). Nesse sentido, a eleição de Guterres introduz uma novidade na política externa portuguesa – a chamada ‘opção Brasil’ (Moura, 2004).

Como consequência dessa prioritização, a primeira visita oficial do novo chefe de governo português é realizada no Brasil, entre os dias 14 e 23 de abril de 1996, por ocasião da III Cimeira Luso-Brasileira. Guterres foi acompanhado por uma vasta missão empresarial – que lançará as bases do forte investimento português no Brasil que se verificará nos anos subsequentes. De facto, as empresas portuguesas participaram activamente do processo de privatização de empresas estatais brasileiras, fazendo com que Portugal ocupasse um lugar de destaque dentre os principais países investidores no Brasil.

Entre 1996 e 2001, o investimento directo português no Brasil passou de 288,6 milhões de euros para 1,12 bilhão – tendo alcançado um pico de 4,08 bilhões em 1998 (ano em que os investimentos portugueses corresponderam a 45% do total de investimentos recebidos pelo Brasil) (CCILB, 2006). Apesar deste alento – e pese embora considere-se a “opção Brasil” como uma parceria estratégica entre governo e sector privado, concebida ao serviço do interesse nacional (Moura, 2004) – a economia voltou a ser factor de desencanto no relacionamento luso-brasileiro.

Isto porque a partir de 2001 assiste-se a uma forte retracção do investimento português no Brasil, atingindo-se, inclusive, taxas negativas (ou seja, em que o desinvestimento superou o investimento). [...] Se em 1998 Portugal respondia por quase metade do investimento

estrangeiro no Brasil, em 2005 era apenas o 5º maior investidor (CCILB, 2006).

Vejamos o que expressa Jorge Miranda (2005, p.238) quando faz menção às relações externas de Portugal advindas com o processo de democratização:

[...] no plano das relações externas, não foi apenas o reencontro com a Europa, foi também o reencontro com os povos africanos em dignidade. Se a descolonização correu mal – para os dois lados – estes anos têm sido de cooperação económica, cultural e humanitária. Os povos africanos, assim como o povo de Timor, sentem que Portugal representa algo para eles, assim como Portugal sente que a África, Timor e o Brasil (o Brasil, que nunca deve ser esquecido) representam muito para o seu presente e para a sua própria identidade dentro da Europa.

No plano interno temos uma democracia de bases insólitas, haja vista que esta remonta de 1988, e ainda caminha com dificuldade, pois embora tenhamos avançado exponencialmente com a constituinte deste ano, não adequamos nossa cultura, nem tampouco nossa educação para encetar o povo num verdadeiro processo de democratização.

Segundo Darcy Ribeiro, citado por Cármen Lúcia Antunes Rocha (1999, p. 436):

O Brasil tem sido, ao longo dos séculos, um terrível moinho de gastar gentes, ainda que, também, um prodigioso criatório. Nele se gastaram milhões de índios, milhões de

africanos e milhões de europeus. Nascemos de seu desfazimento, refazimento e multiplicação pela mestiçagem. Foi desindianizando o índio, desafricanizando o negro, deseuropeizando o europeu e fundindo suas heranças culturais que nos fizemos. Somos, em consequência, um povo síntese [...]

Parece que não atentamos para a condição de herdeiros de um processo colonialista longo e explorador, que nos relegou a uma desigualdade social presumida, deixando consequências para todas as nossas gerações. Não bastasse isso, temos ainda os “predadores da coisa pública”, os pretensos políticos, que vivem por se locupletar da ignorância das massas brasileiras e fatalmente manobram a democracia em favor de seus próprios interesses, por isso as dimensões de nossa democracia são ainda tão limitadas.

Acerca das situações específicas e condições peculiares nos países membros, Fernando Jorge Cardoso (2003, p. 45) faz uma breve sinopse, vejamos:

No caso de Portugal, a CPLP aparece comumente referenciada nos discursos políticos como a segunda ou terceira prioridade, a seguir ao processo de integração europeia e, conforme as opiniões, ou antes ou logo após o reforço das relações transatlânticas. Porém, a prioridade institucional CPLP acaba por ser submergida quer pelos subconjuntos em que a Europa ou o eixo transatlântico se dividem, sejam eles relativos à integração e cooperação ou aos parceiros, com destaque à Espanha, à Alemanha, por um lado e aos EUA, por outro, quer pelos dossiers das relações bilaterais com o Brasil e Angola.

No Brasil, o lugar da CPLP nas prioridades políticas é difuso. Embora tenha, aparentemente, ficado reforçado na agenda externa do actual governo, na verdade as prioridades brasileiras referem-se ao reforço das suas relações com a América do Sul, os EUA, a União Europeia como bloco e a actual tentativa de relançamento de iniciativas de aumento da cooperação política e bilateral com os grandes países do “Sul”. Para o Brasil, a CPLP é mais o somatório de Portugal e Angola que o conjunto dos seus membros.

Em Angola é dificilmente perceptível a prioridade da CPLP. As considerações políticas são de natureza fortemente bilateral, com os EUA e a África do Sul a ocuparem lugar de destaque. O recente fim da guerra, o contexto regional envolvente e as prioridades de reconstrução e desenvolvimento acabam por colocar em plano secundário o reforço da CPLP, não obstante a importância dada ao relacionamento bilateral com Portugal e o Brasil.

Cabo Verde deverá ser, porventura, o país onde a prioridade à CPLP se encontra mais acentuada. A natureza da sociedade cabo-verdiana e da sua diáspora explicam parcialmente o discurso político favorável e permanente sobre a Comunidade. A decisão de estabelecer neste país o Instituto de Língua Portuguesa contribui também para esta percepção.

Moçambique tem sido consistentemente o país no qual se verifica um maior cepticismo e desinteresse político pela Comunidade, que de

certa forma acompanha um relacionamento com Portugal que, do ponto de vista político é bem mais distanciado do que a importância dos fluxos comerciais e de investimento portugueses deixariam adivinhar. Em qualquer caso, mantém-se bem forte em Moçambique a prioridade dada à língua portuguesa não só como língua oficial, mas também como elemento estratégico de identidade regional.

Timor-Leste tem prosseguido uma política de reintrodução do ensino da língua portuguesa, considerada como um dos elementos de identidade nacional e de afirmação regional. É neste contexto que deve ser entendido o reforço das relações com os países da CPLP, designadamente Portugal, o Brasil e, por razões relacionadas com o percurso político recente de parte dos actuais governantes, Moçambique.

Na Guiné-Bissau, o continuado processo de desagregação das instituições do Estado dificulta a percepção de prioridades e de agendas políticas. Porém, a identidade regional do país e, de certa forma, a sua sobrevivência, acabam por manter prioritário o reforço das relações com a CPLP e, designadamente, com Portugal, o Brasil, Angola e, se bem que de forma mais delicada por motivos históricos, com Cabo Verde.

Em S. Tomé e Príncipe, a prioridade à CPLP é pacífica do ponto de vista diplomático. Do ponto de vista económico e da cooperação, se bem que a próxima exploração de petróleo deva modificar substancialmente os dados, as relações com Portugal mantêm-se essenciais.

Tratando da integração comunitária na CPLP e do papel do Brasil, Carlos Lopes (2003, p. 52) afirma:

Os monolíngues de português são uma espécie cada vez mais luso-brasileira, e pelo peso demográfico do Brasil, com um grande epicentro na América do Sul. Qualquer política de expansão da língua portuguesa tem de ter uma razão e substracto económico que só o Brasil está em condições de proporcionar.

Uma comunidade define-se por um conjunto de interesses comuns. Não pode haver uma Comunidade, sem comunhão de algo. Se a CPLP se define apenas pelos países serem de língua portuguesa, será essa uma comunhão de interesses suficiente? Como categorizar a existência da CPLP perante os desafios centrífugos da globalização e centrípetos da regionalização?

CONCLUSÃO

É fato que o Brasil é, por força de expresso mandamento constitucional, um Estado Democrático de Direito. Isso demonstra, por um lado, uma crescente vontade de aperfeiçoar as relações de governabilidade, do ponto de vista interno que se refletirá ulteriormente nas relações internacionais.

Compartilhamos da mesma opinião de Boaventura de Sousa Santos (2014, *on line*) que constata: “[...] começam a proliferar os sinais de que os regimes democráticos instaurados nos últimos trinta ou vinte anos traíram as expectativas dos grupos sociais excluídos, dos trabalhadores cada vez mais ameaçados nos seus direitos e das classes médias empobrecidas.”

Recentemente Boaventura de Sousa Santos (2014, *on line*) criticou: *a CPLP está demasiadamente focada em dois países, foram mais as fraquezas que as forças, com a reprodução de neocolonialismos, não só de Portugal, mas do Brasil.* Entretanto, o sociólogo não perdeu a esperança, vejamos: *é a comunidade mais pequena, mas mais diversa do mundo. Não houve até agora vontade política para a projectar, mas está no bom caminho.*

OBJETIVOS

Geral:

Analisar o papel da Comunidade dos Países de Língua Português frente à globalização econômica que se dá nesse momento histórico.

Específicos:

1. Verificar qual é o papel da democracia no desenvolvimento da CPLP.
2. Averiguar com estão se dando as mudanças sociais para os países da comunidade lusófona.
3. Constar de que forma têm acontecido as relações de cooperação dentro dessa instituição.
4. Examinar quais as dificuldades e barreiras encontradas na consolidação da Comunidade.
5. Demonstrar as perspectivas da o futuro da Organização e de seus países membros.

ASPECTOS METODOLÓGICOS

A metodologia utilizada na elaboração da dissertação será realizada através de um estudo descritivo-analítico, desenvolvido através de pesquisa:

I. Quanto ao tipo:

Bibliográfica: através de livros, revistas, publicações especializadas, artigos e dados oficiais publicados na Internet.

Documental: através de projetos, leis, normas, resoluções, pesquisas on-line, dentre outros que tratam sobre o tema, sempre procurando fazer uso de material que ainda não sofreu tratamento analítico.

II. Quanto à utilização dos resultados:

Pura, à medida que terá como único fim a ampliação dos conhecimentos.

III. Quanto à abordagem:

Qualitativa, à medida que se aprofundará na compreensão das ações e relações humanas e nas condições e frequências de determinadas situações sociais.

IV. Quanto aos objetivos:

Descritiva, posto que buscará descrever, explicar, classificar, esclarecer e interpretar o fenômeno observado.

Exploratória, objetivando aprimorar as ideias através de informações sobre o tema em foco.

REFERÊNCIAS

LIVROS:

BARBOSA, Rui. **Cartas da Inglaterra**. São Paulo: Edigraf, 1972.

BEETHAM, David. **Defining and Measuring Democracy**. Londres: Sage, 1994.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Os Direitos da Cidadania no Brasil, no Mercosul e na Comunidade de Língua Portuguesa. In: **Boletim da Faculdade de Direito-Coimbra. Portugal-Brasil ano 2000**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

SECCO, Lincoln. **A Revolução dos Cravos e a crise do império colonial português: economia, espaços e tomadas de consciência**. São Paulo: Alameda, 2004.

SPENCER, Herbert. **O Indivíduo e o Estado**. Salvador: Imprensa Oficial, 1972.

VASCONCELOS, J. **Democracia Pura**. São Paulo: Nobel, 2007.

PERIÓDICOS:

BARBOSA, André Tavares. Relações luso-brasileiras. Lisboa, mar. 2014. Disponível em <<http://cepese.up.pt/ficheiros/Working%20Paper%20ATB6.pdf>> Acesso em: 22 abr. 2014.

FREITAS FILHO, Roberto; Casagrande, José Renato. *Globalização, separação de*

poderes e tempo legiferante. In: Bruno DANTAS, Eliane CRUXÊN, Fernando SANTOS,

Gustavo Ponce de Leon LAGO. (Org.). Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois. O

Exercício da Política - Volume II. Brasília: Instituto Legislativo Brasileiro, 2008, v. III, p.

425-448.

LÉONARD, Y. As Ligações a África e ao Brasil. **História da Expansão Portuguesa** (dir. F. Bethencourt & K. Chaudhuri), vol.V, Lisboa, Círculo de Leitores, 1999, pp. 421-441

MIRANDA, Jorge. Democracia e Partidos, Hoje. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, v. 7, n. 2, p. 227-233, jul/dez. 2007.

NÓVOA, António. Tempos da escola no espaço Portugal-Brasil-Moçambique: dez digressões sobre um programa de investigação. **Revista Brasileira de História da Educação**, n. 1, p. 160-186, jan./jun. 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O Futuro da Democracia. Coimbra, out. 2014. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/opiniao/bss/164.php>> Acesso em: 20 jun. 2014

A PENSÃO POR MORTE É UM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA OS DEPENDENTES DO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ESTANDO ELE ATIVO OU APOSENTADO, QUANDO VIER A FALECER

DEBORA MAY PELEGRIM: Bacharel em Direito, pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), colaboradora do Escritório Giovani Duarte Oliveira Advogados e Associados, na área de Direito de Família e Sucessões.

As novas regras introduzidas pela Lei 13.135/15, no caso do cônjuge, houve modificações ao tempo de recebimento da pensão por morte, que irá variar ao tempo de casamento e a idade do cônjuge e a quantidade de contribuições do falecido.

Desta forma, para que o cônjuge receba pensão vitalícia após a introdução da lei acima mencionada, são necessários três requisitos:

- a) que o falecido tenha realizado ao menos 18 (dezoito) contribuições para a Previdência Social;
- b) que na época do óbito o cônjuge estivesse casado ao menos há 02 (dois) anos com o falecido;
- c) que a pessoa beneficiária da pensão tenha ao menos 44 (quarenta quatro) anos de idade na data do óbito.

Mesmo que os dois primeiros requisitos tenham sido preenchidos, mas o cônjuge tiver menos de 44 (quarenta e quatro) anos, este receberá a pensão por um período escalonado conforme reza o artigo 77, §2º, V, “c”, da Lei 8.213/91 e que irá variar entre três e 20 anos, senão vejamos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos dois (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (...)

Outrossim, caso um dos dois primeiros requisitos não tenha sido preenchido, independentemente da idade da pessoa beneficiada, a pensão será recebida somente por 04 (quatro) meses.

Importante destacar, que o cônjuge inválido terá direito à pensão vitalícia independente da sua expectativa de vida. Somente será determinante apenas a idade do cônjuge para a definição do período de recebimento da pensão por morte, quando o falecimento do segurado se deu por acidente do trabalho ou doença ocupacional.

COMENTÁRIOS AO INVENTÁRIO NACIONAL DE COLEÇÕES ARQUEOLÓGICAS (INCA): SINGELAS EXPLICITAÇÕES

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL: Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), linha de Pesquisa Conflitos Urbanos, Rurais e Socioambientais. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especializando em Práticas Processuais - Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Produziu diversos artigos, voltados principalmente para o Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Direito Ambiental.

Resumo: O objetivo do presente está assentado na análise do inventário nacional de coleções arqueológicas (INCA) e sua proeminência para a salvaguarda do patrimônio cultural. Cuida salientar que o meio ambiente cultural é constituído por bens culturais, cuja acepção compreende aqueles que possuem valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fossilífero, turístico, científico, refletindo as características de uma determinada sociedade. Ao lado disso, quadra anotar que a cultura identifica as sociedades humanas, sendo formada pela história e maciçamente influenciada pela natureza, como localização geográfica e clima. Com efeito, o meio ambiente cultural decorre de uma intensa interação entre homem e natureza, porquanto aquele constrói o seu meio, e toda sua atividade e percepção são conformadas pela sua cultural. A cultura brasileira é o resultado daquilo que era próprio das populações tradicionais indígenas e das transformações trazidas pelos diversos grupos colonizadores e escravos africanos. Nesta toada, ao se analisar o meio ambiente cultural, enquanto complexo macrossistema, é perceptível que é algo incorpóreo, abstrato, fluído, constituído por bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira. O conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens moveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da História pátria ou por seu

excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico e ambiental.

Palavras-chaves: Patrimônio Cultural. Inventário Nacional. Coleções Arqueológicas

Sumário: 1 Ponderações Introdutórias: Breves notas à construção teórica da Ramificação Ambiental do Direito; 2 Comentários à concepção de Meio Ambiente; 3 Meio Ambiente e Patrimônio Cultural: Aspectos Introdutórios; 4 Comentários ao Inventário Nacional de Coleções Arqueológicas (INCA): Singelas Explicitações

1 Ponderações Introdutórias: Breves notas à construção teórica da Ramificação Ambiental do Direito

Inicialmente, ao se dispensar um exame acerca do tema colocado em tela, patente se faz arrazoar que a Ciência Jurídica, enquanto um conjunto multifacetado de arcabouço doutrinário e técnico, assim como as robustas ramificações que a integram, reclama uma interpretação alicerçada nos plurais aspectos modificadores que passaram a influir em sua estruturação. Neste almiré, lançando à tona os aspectos característicos de mutabilidade que passaram a orientar o Direito, tornou-se imperioso salientar, com ênfase, que não mais subsiste uma visão arrimada em preceitos estagnados e estanques, alheios às necessidades e às diversidades sociais que passaram a contornar os Ordenamentos Jurídicos. Ora, infere-se que não mais prospera o arcabouço imutável que outrora sedimentava a aplicação das leis, sendo, em decorrência dos anseios da população, suplantados em uma nova sistemática.

Com espeque em tais premissas, cuida hastear, com bastante pertinência, como flâmula de interpretação o *“prisma de avaliação o brocardo jurídico 'Ubi societas, ibi jus', ou seja, 'Onde está a sociedade, está o Direito', tornando explícita e cristalina a relação de interdependência que esse binômio mantém”*[1]. Destarte, com clareza solar, denota-se que há uma interação consolidada na mútua dependência,

já que o primeiro tem suas balizas fincadas no constante processo de evolução da sociedade, com o fito de que seus Diplomas Legislativos e institutos não fiquem inquinados de inaptidão e arcaísmo, em total descompasso com a realidade vigente. A segunda, por sua vez, apresenta estrutural dependência das regras consolidadas pelo Ordenamento Pátrio, cujo escopo primevo é assegurar que não haja uma vingança privada, afastando, por extensão, qualquer ranço que rememore priscas eras em que o homem valorizava a Lei de Talião (“Olho por olho, dente por dente”), bem como para evitar que se robusteça um cenário caótico no seio da coletividade.

Ademais, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, imprescindível se fez adotá-la como maciço axioma de sustentação do Ordenamento Brasileiro, precipuamente quando se objetiva a amoldagem do texto legal, genérico e abstrato, aos complexos anseios e múltiplas necessidades que influenciam a realidade contemporânea. Ao lado disso, há que se citar o voto magistral voto proferido pelo Ministro Eros Grau, ao apreciar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF, *“o direito é um organismo vivo, peculiar porém porque não envelhece, nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade. O direito é um dinamismo. Essa, a sua força, o seu fascínio, a sua beleza”*^[2]. Como bem pontuado, o fascínio da Ciência Jurídica jaz, justamente, na constante e imprescindível mutabilidade que apresenta, decorrente do dinamismo que reverbera na sociedade e orienta a aplicação dos Diplomas Legais e os institutos jurídicos neles consagrados.

Ainda neste substrato de exposição, pode-se evidenciar que a concepção pós-positivista que passou a permear o Direito, ofertou, por via de consequência, uma rotunda independência dos estudiosos e profissionais da Ciência Jurídica. Aliás, há que se citar o entendimento de Verdan, *“esta doutrina é o ponto culminante de uma progressiva evolução acerca do valor atribuído aos princípios em face da legislação”*^[3]. Destarte, a partir de uma análise profunda dos mencionados sustentáculos, infere-se que o ponto central da corrente pós-positivista cinge-se à valoração da robusta

tábua principiológica que Direito e, por conseguinte, o arcabouço normativo passando a figurar, nesta tela, como normas de cunho vinculante, flâmulas hasteadas a serem adotadas na aplicação e interpretação do conteúdo das leis, diante das situações concretas.

Nas últimas décadas, o aspecto de mutabilidade tornou-se ainda mais evidente, em especial, quando se analisa a construção de novos que derivam da Ciência Jurídica. Entre estes, cuida destacar a ramificação ambiental, considerando como um ponto de congruência da formação de novos ideários e cânones, motivados, sobretudo, pela premissa de um manancial de novos valores adotados. Nesta trilha de argumentação, de boa técnica se apresenta os ensinamentos de Fernando de Azevedo Alves Brito que, em seu artigo, aduz: “*Com a intensificação, entretanto, do interesse dos estudiosos do Direito pelo assunto, passou-se a desvendar as peculiaridades ambientais, que, por estarem muito mais ligadas às ciências biológicas, até então era marginalizadas*”^[4]. Assim, em decorrência da proeminência que os temas ambientais vêm, de maneira paulatina, alcançando, notadamente a partir das últimas discussões internacionais envolvendo a necessidade de um desenvolvimento econômico pautado em sustentabilidade, não é raro que prospere, mormente em razão de novos fatores, um verdadeiro remodelamento ou mesmo uma releitura dos conceitos que abalizam a ramificação ambiental do Direito, com o fito de permitir que ocorra a conservação e recuperação das áreas degradadas, primacialmente as culturais.

Ademais, há de ressaltar ainda que o direito ambiental passou a figurar, especialmente, depois das décadas de 1950 e 1960, como um elemento integrante da farta e sólida tábua de direitos fundamentais. Calha realçar que mais contemporâneos, os direitos que constituem a terceira dimensão recebem a alcunha de direitos de fraternidade ou, ainda, de solidariedade, contemplando, em sua estrutura, uma patente preocupação com o destino da humanidade^[5]. Ora, daí se verifica a inclusão de meio ambiente como um direito fundamental, logo, está umbilicalmente atrelado com humanismo e, por extensão, a um ideal de sociedade mais justa e

solidária. Nesse sentido, ainda, é plausível citar o artigo 3º., inciso I, da Carta Política de 1988 que abriga em sua redação tais pressupostos como os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direitos: “*Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária*”[6].

Ainda nesta esteira, é possível verificar que a construção dos direitos encampados sob a rubrica de terceira dimensão tende a identificar a existência de valores concernentes a uma determinada categoria de pessoas, consideradas enquanto unidade, não mais prosperando a típica fragmentação individual de seus componentes de maneira isolada, tal como ocorria em momento pretérito. Com o escopo de ilustrar, de maneira pertinente as ponderações vertidas, insta trazer à colação o entendimento do Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º. 1.856/RJ, em especial quando destaca:

Cabe assinalar, Senhor Presidente, que os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível[7].

Quadra anotar que os direitos alocados sob a rubrica de *direito de terceira dimensão* encontram como assento primordial a visão da espécie humana na condição de coletividade, superando, via de consequência, a tradicional visão que está pautada no ser humano em sua individualidade. Assim, a preocupação identificada está alicerçada em

direitos que são coletivos, cujas influências afetam a todos, de maneira indiscriminada. Ao lado do exposto, cuida mencionar, segundo Bonavides, que tais direitos “*têm primeiro por destinatários o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta*”[8]. Com efeito, os direitos de terceira dimensão, dentre os quais se inclui ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, positivado na Constituição de 1988, emerge com um claro e tangível aspecto de familiaridade, como ápice da evolução e concretização dos direitos fundamentais.

2 Comentários à concepção de Meio Ambiente

Em uma primeira plana, ao lançar mão do sedimentado jurídico-doutrinário apresentado pelo inciso I do artigo 3º da Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981[9], que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, salienta que o meio ambiente consiste no conjunto e conjunto de condições, leis e influências de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Pois bem, com o escopo de promover uma facilitação do aspecto conceitual apresentado, é possível verificar que o meio ambiente se assenta em um complexo diálogo de fatores abióticos, provenientes de ordem química e física, e bióticos, consistentes nas plurais e diversificadas formas de seres viventes. Consoante os ensinamentos apresentados por José Afonso da Silva, considera-se meio-ambiente como “*a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas*”[10].

Nesta senda, ainda, Fiorillo[11], ao tecer comentários acerca da acepção conceitual de meio ambiente, coloca em destaque que tal tema se assenta em um ideário jurídico indeterminado, incumbindo, ao intérprete das leis, promover o seu preenchimento. Dada à fluidez do tema, é possível colocar em evidência que o meio ambiente encontra íntima e umbilical relação com os componentes que cercam o ser humano, os quais são de imprescindível relevância para a sua existência. O Ministro Luiz Fux, ao

apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N°. 4.029/AM, salientou, com bastante pertinência, que:

(...) o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A geminação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal[12].

É denotável, desta sorte, que a constitucionalização do meio ambiente no Brasil viabilizou um verdadeiro salto qualitativo, no que concerne, especificamente, às normas de proteção ambiental. Tal fato decorre da premissa que os robustos corolários e princípios norteadores foram alçados ao patamar constitucional, assumindo colocação eminente, ao lado das liberdades públicas e dos direitos fundamentais. Superadas tais premissas, aprovou o Constituinte, ao entalhar a Carta Política Brasileira, ressoando os valores provenientes dos direitos de terceira dimensão, insculpir na redação do artigo 225, conceder amplo e robusto respaldo ao meio ambiente como pilar integrante dos direitos fundamentais. “*Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais, com elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente*”[13]. Nesta toada, ainda, é observável que o *ocaput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988[14] está abalizado em quatro pilares distintos, robustos e singulares que, em conjunto, dão

corpo a toda tábua ideológica e teórica que assegura o substrato de edificação da ramificação ambiental.

Primeiramente, em decorrência do tratamento dispensado pelo artífice da Constituição Federal, o meio ambiente foi içado à condição de direito de todos, presentes e futuras gerações. É encarado como algo pertencente a toda coletividade, assim, por esse prisma, não se admite o emprego de qualquer distinção entre brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro, destacando-se, sim, a necessidade de preservação, conservação e não-poluição. O artigo 225, devido ao cunho de direito difuso que possui, extrapola os limites territoriais do Estado Brasileiro, não ficando centrado, apenas, na extensão nacional, compreendendo toda a humanidade. Neste sentido, o Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.856/RJ, destacou que:

A preocupação com o meio ambiente - que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras (...) tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade[15].

O termo “todos”, aludido na redação *docaput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, faz menção aos já nascidos (presente geração) e ainda aqueles que estão por nascer (futura geração), cabendo àqueles zelar para que esses tenham à sua disposição, no mínimo, os recursos naturais que hoje existem. Tal fato encontra como arrimo a premissa que foi reconhecido ao gênero humano o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima

de dignidade e bem-estar. Pode-se considerar como um direito transgeracional, ou seja, ultrapassa as gerações, logo, é viável afirmar que o meio-ambiente é um direito público subjetivo. Desta feita, o ideário de que o meio ambiente substancializa patrimônio público a ser imperiosamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando verdadeiro encargo irrenunciável que se impõe, objetivando sempre o benefício das presentes e das futuras gerações, incumbindo tanto ao Poder Público quanto à coletividade considerada em si mesma.

Assim, decorrente de tal fato, produz efeito *erga omnes*, sendo, portanto, oponível contra a todos, incluindo pessoa física/natural ou jurídica, de direito público interno ou externo, ou mesmo de direito privado, como também ente estatal, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista. Impera, também, evidenciar que, como um direito difuso, não subiste a possibilidade de quantificar quantas são as pessoas atingidas, pois a poluição não afeta tão só a população local, mas sim toda a humanidade, pois a coletividade é indeterminada. Nesta senda, o direito à integridade do meio ambiente substancializa verdadeira prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, ressoando a expressão robusta de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido mais amplo, atribuído à própria coletividade social.

Com a nova sistemática entabulada pela redação do artigo 225 da Carta Maior, o meio-ambiente passou a ter autonomia, tal seja não está vinculada a lesões perpetradas contra o ser humano para se agasalhar das reprimendas a serem utilizadas em relação ao ato perpetrado. Figura-se, *ergo*, como bem de uso comum do povo o segundo pilar que dá corpo aos sustentáculos do tema em tela. O axioma a ser esmiuçado, está atrelado o meio-ambiente como vetor da sadia qualidade de vida, ou seja, manifesta-se na salubridade, precipuamente, ao vincular a espécie humana está se tratando do bem-estar e condições mínimas de existência. Igualmente, o sustentáculo em análise se corporifica também na higidez, ao cumprir os

preceitos de ecologicamente equilibrado, salvaguardando a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies).

Por derradeiro, o quarto pilar é a corresponsabilidade, que impõe ao Poder Público o dever geral de se responsabilizar por todos os elementos que integram o meio ambiente, assim como a condição positiva de atuar em prol de resguardar. Igualmente, tem a obrigação de atuar no sentido de zelar, defender e preservar, asseverando que o meio-ambiente permaneça intacto. Aliás, este último se diferencia de conservar que permite a ação antrópica, viabilizando melhorias no meio ambiente, trabalhando com as premissas de desenvolvimento sustentável, aliando progresso e conservação. Por seu turno, o cidadão tem o dever negativo, que se apresenta ao não poluir nem agredir o meio-ambiente com sua ação. Além disso, em razão da referida corresponsabilidade, são titulares do meio ambiente os cidadãos da presente e da futura geração.

3 Meio Ambiente e Patrimônio Cultural: Aspectos Introdutórios

Quadra salientar que o meio ambiente cultural é constituído por bens culturais, cuja acepção compreende aqueles que possuem valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fossilífero, turístico, científico, refletindo as características de uma determinada sociedade. Ao lado disso, quadra anotar que a cultura identifica as sociedades humanas, sendo formada pela história e maciçamente influenciada pela natureza, como localização geográfica e clima. Com efeito, o meio ambiente cultural decorre de uma intensa interação entre homem e natureza, porquanto aquele constrói o seu meio, e toda sua atividade e percepção são conformadas pela sua cultura. “A *cultura brasileira é o resultado daquilo que era próprio das populações tradicionais indígenas e das transformações trazidas pelos diversos grupos colonizadores e escravos africanos*”^[16]. Desta maneira, a proteção do patrimônio cultural se revela como instrumento robusto da sobrevivência da própria sociedade.

Nesta toada, ao se analisar o meio ambiente cultural, enquanto complexo macrossistema, é perceptível que é algo incorpóreo, abstrato, fluído, constituído por bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira. Meirelles anota que *“o conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens moveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da História pátria ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico e ambiental”*[17]. Quadra anotar que os bens compreendidos pelo patrimônio cultural compreendem tanto realizações antrópicas como obras da Natureza; preciosidades do passado e obras contemporâneas.

Nesta esteira, é possível subclassificar o meio ambiente cultural em duas espécies distintas, quais sejam: uma concreta e outra abstrata. Neste passo, o meio-ambiente cultural concreto, também denominado material, se revela materializado quando está transfigurado em um objeto classificado como elemento integrante do meio-ambiente humano. Assim, é possível citar os prédios, as construções, os monumentos arquitetônicos, as estações, os museus e os parques, que albergam em si a qualidade de ponto turístico, artístico, paisagístico, arquitetônico ou histórico. Os exemplos citados alhures, em razão de todos os predicados que ostentam, são denominados de meio-ambiente cultural concreto. Acerca do tema em comento, é possível citar o robusto entendimento jurisprudencial firmado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ao apreciar o Recurso Especial Nº 115.599/RS:

Ementa: Meio Ambiente. Patrimônio cultural. Destruição de dunas em sítios arqueológicos. Responsabilidade civil. Indenização. O autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, especificamente ao meio ambiente natural (dunas) e ao meio ambiente cultural

(jazidas arqueológicas com cerâmica indígena da Fase Vieira). Recurso conhecido em parte e provido. (Superior Tribunal de Justiça – Quarta Turma/ REsp 115.599/RS/ Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar/ Julgado em 27.06.2002/ Publicado no Diário da Justiça em 02.09.2002, p. 192).

Diz-se, de outro modo, o meio-ambiente cultural abstrato, chamado, ainda, de imaterial, quando este não se apresenta materializado no meio-ambiente humano, sendo, deste modo, considerado como a cultura de um povo ou mesmo de uma determinada comunidade. Da mesma maneira, são alcançados por tal acepção a língua e suas variações regionais, os costumes, os modos e como as pessoas relacionam-se, as produções acadêmicas, literárias e científicas, as manifestações decorrentes de cada identidade nacional e/ou regional. Neste sentido, é possível colacionar o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região, quando, ao apreciar a Apelação Cível N° 2005251015239518, firmou entendimento que “*expressões tradicionais e termos de uso corrente, trivial e disseminado, reproduzidos em dicionários, integram o patrimônio cultural de um povo*”[18]. Esses aspectos constituem, sem distinção, abstratamente o meio-ambiente cultural. Consoante aponta Brollo, “*o patrimônio cultural imaterial transmite-se de geração a geração e é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente*”[19], decorrendo, com destaque, da interação com a natureza e dos acontecimentos históricos que permeiam a população.

O Decreto N° 3.551, de 04 de Agosto de 2000[20], que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências, consiste em instrumento efetivo para a preservação dos bens imateriais que integram o meio-ambiente cultural. Como bem aponta Brollo[21], em seu magistério, o aludido decreto não instituiu apenas o registro de bens culturais de natureza imaterial que integram o patrimônio cultural brasileiro, mas também estruturou uma política de inventariança,

referenciamento e valorização desse patrimônio. Ejeta-se, segundo o entendimento firmado por Celso Fiorillo[22], que os bens que constituem o denominado patrimônio cultural consistem na materialização da história de um povo, de todo o caminho de sua formação e reafirmação de seus valores culturais, os quais têm o condão de substancializar a identidade e a cidadania dos indivíduos inseridos em uma determinada comunidade. Necessário se faz salientar que o meio-ambiente cultural, conquanto seja artificial, difere-se do meio-ambiente humano em razão do aspecto cultural que o caracteriza, sendo dotado de valor especial, notadamente em decorrência de produzir um sentimento de identidade no grupo em que se encontra inserido, bem como é propiciada a constante evolução fomentada pela atenção à diversidade e à criatividade humana.

4 Comentários ao Inventário Nacional de Coleções Arqueológicas (INCA): Singelas Explicações

De plano, cuida reconhecer que o artigo 216da Constituição da República Federativa do Brasil de1988[23] estabelece, de maneira exemplificativa, os institutos e procedimentos a serem empregados em sede de tutela e salvaguarda do patrimônio cultural, comportando o alargamento do rol posto no texto constitucional. Nesta linha de exposição, quadra ponderar que o instituto do inventário não possui regulamentação infraconstitucional, de âmbito nacional, que estipule normas concernentes aos seus efeitos. Ao lado disso, não se pode olvidar que o Texto Constitucional estabelece que é competência concorrente da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal, bem como dos Municípios dispor acerca de mecanismos e instrumentos para proteger e salvaguardar o patrimônio histórico, cultural, artístico, turísticos e paisagísticos.

Diante desse cenário, no qual se constata a omissão da norma infraconstitucional federal em estabelecer regramento que disponha acerca do inventário, na condição de instituto protetivo do patrimônio cultural, poderão os demais entes federativos legislar sobre a proteção e preservação de seus patrimônios culturais. Nesta senda, o inventário, na condição de instrumento de preservação e salvaguarda cultural, consiste na identificação

das características, particularidades, histórico e relevância cultural, objetivando dispensar a proteção dos bens culturais materiais, públicos ou privados, devendo-se, para tanto, adotar, no que tange à execução, critérios técnicos objetivos e alicerçados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica. Nesta toada, quadra primar que inventariar significa descrever, de maneira minuciosa, a relação e conjunto de bens culturais. “O inventário, na seara patrimonial, é instrumento de conhecimento de bens culturais, seja de natureza material ou imaterial, que subsidia as políticas de preservação do patrimônio cultural”[24].

Há que se destacar, assim, que o inventário dos bens culturais implica no levantamento minucioso e completo dos bens culturais, objetivando abarcar a diversidade de patrimônio existente. Insta anotar que o inventário é uma das atividades elementares para o estabelecimento e priorização de ações dentro de uma política volvida para a preservação e gestão do patrimônio cultural, notadamente quando há que se considerar que toda medida de proteção, intervenção e valorização do patrimônio cultural reclama o prévio conhecimento dos acervos existentes. Sobre a temática colocada em exame, Marcos Paulo de Souza Miranda, em seu magistério, explica:

Sob o ponto de vista prático o inventário consiste na identificação e registro por meio de pesquisa e levantamento das características e particularidades de determinado bem, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros. Os resultados dos trabalhos de pesquisa para fins de inventário são registrados normalmente em fichas onde há a descrição sucinta do bem cultural, constando informações básicas quanto a sua importância histórica, características físicas, delimitação, estado de conservação, proprietário etc[25].

A essência do inventário é o de apreciar o bem, porquanto só se pode proteger aquilo que se conhece fundamentando, inclusive, um posterior pedido de tombamento. O pedido do tombado não é uma consequência imediata, sendo possível, após o estudo propiciado pelo instituto em comento, que determinado bem não seja passível de tombamento, o que mostra a incoerência de se atrelar ao inventário o efeito de restrição da propriedade. Prima sublinhar que a ausência de uma norma infraconstitucional regulamentadora do instituto do inventário não obsta o Poder Público utilizar-se de tal instrumento na condição de fonte de conhecimento dos bens culturais alvos da patrimonialização. De igual modo, é defeso falar em produção da insegurança jurídica, eis que o inventário encontra-se previsto constitucionalmente, afigurando-se como prática corriqueira dos órgãos da preservação do patrimônio. “O que gerará turbulência no ofício dos gestores do patrimônio é a previsível relutância dos proprietários de imóveis a ser inventariados de abrir suas portas para o levantamento de dados desse bem cultural, o que já acontece com os proprietários de imóveis tombados”[26]. Com propriedade, Miranda apresenta a seguinte distinção:

O Inventário e o Tombamento não se confundem. Trata-se de instrumentos de efeitos absolutamente diversos, embora ambos sejam institutos jurídicos vocacionados para a proteção do patrimônio cultural. O inventário é instituto de efeitos jurídicos muito mais brandos do que o tombamento, mostrando-se como uma alternativa interessante para a proteção do patrimônio cultural sem a necessidade Administração Pública de se valer do obtuso e, não raras vezes, impopular instrumento do tombamento[27].

Nesta linha, o tombamento, por mais que ainda sobrepuje os demais instrumentos elencados como mecanismos de preservação cultural, há muito não é destinado apenas à excepcionalidade. Com efeito, cuida pontuar que o inventário instrumentaliza o tombamento, não podendo,

portanto, ser com ele confundido, eis que encerra aspectos característicos próprios. Ao lado disso, os bens inventariados devem, imperiosamente, ser conservados adequadamente por seus proprietários, eis que ficam submetidos ao regime jurídico específico dos bens culturais protegidos. Em igual sedimento, os bens inventariados somente poderão ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados por meio de prévia autorização do órgão responsável pelo ato protetivo, que deve exercer singular vigilância sobre o patrimônio inventariado. Ofender, ao esmiuçar o instituto em comentário, explicita que:

Entendemos que, a partir do momento que, historicamente, o inventário se consolida, no Brasil, como aquilo que denominamos de “inventário de conhecimento ou de identificação” e que, nos últimos anos – principalmente a partir da própria atuação do poder judiciário – começa, concomitantemente, a ser utilizado como sinônimo daquilo que na França é denominado de “inventário suplementar” nos cabe, para não incorrerem em uma confusão que será bastante prejudicial para o desenvolvimento das políticas e das práticas de preservação do patrimônio em nosso país, partir para uma melhor denominação das ações hoje empreendidas com este nome. Penso que possuímos, neste caso, duas opções: 1) manter-se a denominação de inventário para aquela ação que se já encontra há mais tempo consolidada e criando-se outra denominação para o citado “tombamento flexível”; ou 2) adjetivar, sempre, os dois tipos de inventário aqui apresentados, denominando-se aquele inventário que entendemos já consolidado como “inventário de conhecimento”, “inventário de identificação” ou “inventário de proteção” e o segundo tipo de “inventário para a preservação” (como faz a legislação baiana), ou “inventário de estruturação e de

complementação” (como faz agaúcha), ou algum outro termo que o diferencie do anterior. Só assim, poderemos contribuir para a resolução desta questão que, infelizmente, provoca um desacordo entre diversos e importantes agentes responsáveis pela preservação deste patrimônio[28].

Cuida mencionar, assim, no processo de preservação do patrimônio cultural, o instituto do inventário, como parte dos procedimentos de análise e compreensão da realidade, constitui-se na ferramenta elementar para o conhecimento do acervo cultural e natural. Ao lado disso, a realização do inventário com a participação a comunidade proporciona não somente a obtenção do conhecimento do acervo por ela atribuído ao patrimônio, mas, ainda, o fortalecimento dos seus vínculos em relação ao patrimônio. Verifica-se, assim, que, mesmo não havendo disposição infraconstitucional expressa sobre o instituto em comento, tal fato não obstaculiza a utilização do instrumento em comento pelo Poder Público, notadamente em decorrência da proeminente atenção reclamada pela tutela e salvaguarda de tal bem jurídico.

No que concerne ao Inventário Nacional de Coleções Arqueológicas, cuida esclarecer que essa base ainda está por ser alimentada tendo sido criada com o objetivo de fornecer informações ao IPHAN sobre o material arqueológico retirado dos sítios e sobre a situação dos acervos, como a quantidade, localização, etapa de pesquisas a que está sujeito etc. O inventário está previsto para ser aplicado aos acervos que estão sob a guarda das unidades do IPHAN e de instituições públicas e privadas, assim como em mãos de particulares. Cabe explicitar que se considera, para esses fins, a coleção arqueológica como um ou mais conjuntos de objetos (ou fragmentos de objeto) de matéria idêntica ou não, possuindo um ou vários elementos em comum que lhe emprestam o caráter de coleção (por ex: sítio de procedência, pesquisador responsável pela coleta etc.) e cuja individualidade foi mantida quando de seu registro.

Referência:

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 set. 2015.

_____. **Decreto Nº 3.551, de 04 de Agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 set. 2015.

_____. **Decreto-Lei Nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 set. 2015.

_____. **Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 set. 2015.

_____. **Lei nº 11.904, de 14 de Janeiro de 2009**. Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 set. 2015.

_____. **Lei nº 11.906, de 20 de Janeiro de 2009**. Cria o Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, cria 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 set. 2015.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 14 set. 2015.

_____. **Tribunal Regional Federal da Segunda Região**. Disponível em: <www.trf2.jus.br>. Acesso em 14 set. 2015.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 5, n. 968. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em 14 set. 2015.

CAMPOS, Yussef Daibert Salomão de. O inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural: adequação e usos (des) caracterizadores de seu fim. **Revista CPC**, São Paulo, n. 16, p. 119-135, mai.-out. 2013. Disponível em: <<http://www.revistasusp.com.br>>. Acesso em 14 set. 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24 ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MINAS GERAIS (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 14 set. 2015.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. O inventário como instrumento constitucional de proteção ao patrimônio cultural brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista>>. Acesso em 14 set. 2015.

MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, Willian. **Direito Constitucional – Teoria, Jurisprudência e 1.000 Questões** 15 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004.

OLENDER, Marcos. Uma “medicina doce do patrimônio”. **Vitruvius** . a. 11, set 2010. Disponível em: <<http://www.vitruvius.com.br>>. Acesso em 14 set. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 14 set. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 14 set. 2015.

NOTAS:

[1] VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009.

Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 14 set. 2015, s.p.

[2] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF. Empresa Pública de Correios e Telégrafos. Privilégio de Entrega de Correspondências. Serviço Postal. Controvérsia referente à Lei Federal 6.538, de 22 de Junho de 1978. Ato Normativo que regula direitos e obrigações concernentes ao Serviço Postal. Previsão de Sanções nas Hipóteses de Violação do Privilégio Postal. Compatibilidade com o Sistema Constitucional Vigente. Alegação de afronta ao disposto nos artigos 1º, inciso IV; 5º, inciso XIII, 170, caput, inciso IV e parágrafo único, e 173 da Constituição do Brasil. Violação dos Princípios da Livre Concorrência e Livre Iniciativa. Não Caracterização. Arguição Julgada Improcedente. Interpretação conforme à Constituição conferida ao artigo 42 da Lei N. 6.538, que estabelece sanção, se configurada a violação do privilégio postal da União. Aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º, da lei. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marcos Aurélio. Julgado em 05 ag. 2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 14 set. 2015.

[3] VERDAN, 2009, s.p.

[4] BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano 5, n. 968. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em 14 set. 2015.

[5] MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, Willian. **Direito Constitucional – Teoria, Jurisprudência e 1.000 Questões** 15 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004, p. 69.

[6] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 set. 2015.

[7] *Idem*. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.856/RJ. Ação Direta De

Inconstitucionalidade - Briga de galos (Lei Fluminense Nº 2.895/98) - Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa - Diploma Legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga - Crime Ambiental (Lei Nº 9.605/98, ART. 32) - Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, Art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Proteção constitucional da fauna (CF, Art. 225, § 1º, VII) - Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural - Reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual impugnada - Ação Direta procedente. Legislação Estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes - Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna – Inconstitucionalidade. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 14 set. 2015.

[8] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007, p. 569.

[9] BRASIL. **Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 set. 2015.

[10] SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.20.

[11] FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 77.

[12] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.029/AM. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Federal Nº 11.516/07. Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Legitimidade da Associação Nacional dos Servidores do IBAMA. Entidade de Classe de Âmbito Nacional. Violação do art. 62, caput e § 9º, da

Constituição. Não emissão de parecer pela Comissão Mista Parlamentar. Inconstitucionalidade dos artigos 5º, caput, e 6º, caput e parágrafos 1º e 2º, da Resolução Nº 1 de 2002 do Congresso Nacional. Modulação dos Efeitos Temporais da Nulidade (Art. 27 da Lei 9.868/99). Ação Direta Parcialmente Procedente. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 08 mar. 2012. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 14 set. 2015.

[13] THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 116.

[14] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 set. 2015: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

[15] *Idem*. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.856/RJ. Ação Direta De Inconstitucionalidade - Briga de galos (Lei Fluminense Nº 2.895/98) - Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa - Diploma Legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga - Crime Ambiental (Lei Nº 9.605/98, ART. 32) - Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, Art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Proteção constitucional da fauna (CF, Art. 225, § 1º, VII) - Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural - Reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual impugnada - Ação Direta procedente. Legislação Estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes - Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna - Inconstitucionalidade. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator:

Ministro Celso de Mello. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 14 set. 2015.

[16] BROLLO, Sílvia Regina Salau. **Tutela Jurídica do meio ambiente cultural: Proteção contra a exportação ilícita dos bens culturais**. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/1/TDE-2006-10-05T061948Z-421/Publico/SilviaDto.pdf>. Acesso em 14 set. 2015, p. 15-16.

[17] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 634.

[18] BRASIL. **Tribunal Regional Federal da Segunda Região**. Acórdão proferido em Apelação Cível N° 2005251015239518. Direito da propriedade industrial. Marca fraca e marca de alto renome. Anulação de marca. Uso compartilhado de signo mercadológico (ÔMEGA). I – Expressões tradicionais e termos de uso corrente, trivial e disseminado, reproduzidos em dicionários, integram o patrimônio cultural de um povo. Palavras dotadas dessas características podem inspirar o registro de marcas, pelas peculiaridades de suas expressões eufônicas ou pela sua inegável repercussão associativa no imaginário do consumidor. II – É fraca a marca que reproduz a última letra do alfabeto grego (Omega), utilizado pelo povo helênico desde o século VIII a.C., e inserida pelos povos eslavos no alfabeto cirílico, utilizado no Império Bizantino desde o século X d.C. O propósito de sua adoção é, inegavelmente, o de fazer uso da familiaridade do consumidor com o vocábulo de uso corrente desde a Antiguidade. III – Se uma marca fraca alcançou alto renome, a ela só se pode assegurar proteção limitada, despida do jus excludendi de terceiros, que também fazem uso do mesmo signo merceológico de boa-fé e em atividade distinta. Nessas circunstâncias, não há a possibilidade de o consumidor incidir erro ou, ainda, de se configurar concorrência desleal. IV – Apelação parcialmente provida tão-somente para ajustar o pólo passivo da relação processual, fazendo constar o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI como réu, mantida a improcedência do pedido de invalidação do registro da marca mista OMEGA (n° 818.522.216), classe 20 (móveis e acessórios de cozinha),

formulado por Ômega S.A. Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal André Fontes. Julgado em 25.08.2007. Disponível em: <www.trf2.jus.br>. Acesso em 14 set. 2015.

[19] BROLLO, 2006, p. 33.

[20] BRASIL. **Decreto N° 3.551, de 04 de Agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 set. 2015.

[21] BROLLO, 2006, p. 33.

[22] FIORILLO, 2012, p. 80.

[23] BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 set. 2015: “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. § 2º - Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. § 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhe

cimento de bens e valores culturais. § 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”.

[24] CAMPOS, Yussef Daibert Salomão de. O inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural: adequação e usos (des) caracterizadores de seu fim. **Revista CPC**, São Paulo, n. 16, p. 119-135, mai.-out. 2013. Disponível em: <<http://www.revistasusp.com.br>>. Acesso em 14 set. 2015, p. 121.

[25] MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. O inventário como instrumento constitucional de proteção ao patrimônio cultural brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista>>. Acesso em 14 set. 2015.

[26] CAMPOS, Yussef Daibert Salomão de. O inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural: adequação e usos (des) caracterizadores de seu fim. **Revista CPC**, São Paulo, n. 16, p. 119-135, mai.-out. 2013. Disponível em: <<http://www.revistasusp.com.br>>. Acesso em 14 set. 2015, p. 124-125.

[27] MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. O inventário como instrumento constitucional de proteção ao patrimônio cultural brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista>>. Acesso em 14 set. 2015.

[28] OLENDER, Marcos. Uma “medicina doce do patrimônio”. **Vitruvius**. a. 11, set 2010. Disponível em: <<http://www.vitruvius.com.br>>. Acesso em 14 set. 2015.